



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

**Processo nº 0012275-79.2018.4.02.5101 (2018.51.01.012275-0)**  
**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS**

JFRJ  
Fls 3199

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 22 de maio de 2019

**MYLLENA DE CARVALHO KNOCH**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(JRJBRE)

### **SENTENÇA**

Vistos em decisão,

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (ARY FILHO), SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**, qualificados na denúncia, pelos fatos que abaixo passo a expor:

Narrou o *Parquet*, que a presente denúncia trata de crimes de lavagem de dinheiro supostamente cometidos por SÉRGIO CABRAL, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, precipuamente por meio de empresas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

do GRUPO DIRIJA, composto pelas empresas DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 003.850.067/0001-03), BARRAFOR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 004.082.647/0001-60), DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 03.504.493/0001-95), KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A (CNPJ: 008.589.404/0001-74), SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S/A (CNPJ: 008.086.917/0001-62), CARCOM (CARCRED) PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA. (CNPJ: 15.100.166/0001-57) e GRAN BARRA EMPREENDIMENTS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 04.750.747/0001-18), administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO.

JFRJ  
Fls 3200

Ainda segundo o Ministério Público Federal, os crimes de lavagem de dinheiro teriam ocorrido nas seguintes modalidades:

1. 165 atos de lavagem de dinheiro com a transferência, em 165 oportunidades distintas, no período 10 de outubro de 2007 a 22 de agosto de 2014, de R\$ 6.858.692,06 (seis milhões oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos) de contas em nome de empresas do GRUPO DIRIJA para contas em nome da empresa GRALC CONSULTORIA - LRG AGROPECUÁRIA (**Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).

2. 39 atos de lavagem de dinheiro com a transferência, em 39 oportunidades distintas, no período de 30 de dezembro de 2009 a 02 de maio de 2011, de R\$ 1.074.582,50 (um milhão e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) de contas em nome de empresas do GRUPO DIRIJA para contas em nome da empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA (**Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3201

3. 8 atos de lavagem de dinheiro com a transferência, em 8 oportunidades distintas, no período de 30 de setembro de 2013 a 22 de agosto de 2014, de R\$ 157.540,00 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta reais) de contas em nome de empresas do GRUPO DIRIJA para contas em nome da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO (**Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).

4. Um ato de lavagem de dinheiro com a venda pela empresa GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A de imóvel situado na Avenida Lucio Costa, 3600, Bloco 1, Apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, para ARY FILHO, mantendo-se o mencionado bem em nome da empresa GRAN BARRA (**Fato 04 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).

Por fim, explicou que a presente denúncia é resultado de investigação realizada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, desdobramento das Operações Calicute (Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), Eficiência (Processo nº 0502041-15.2017.4.02.5101) e Mascate (Processo nº 0501853-22.2017.4.02.5101), tendo por objeto a prática de crimes de lavagem de capitais perpetrados por SÉRGIO CABRAL, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS revelados inicialmente após a decretação de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal em desfavor de integrantes da organização criminosa articulada por SÉRGIO CABRAL, e confirmados, posteriormente, a partir da celebração de acordo de colaboração premiada com JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

MONTEIRO MARTINS, conjuntamente considerados com outros fartos elementos de prova.

JFRJ  
Fls 3202

Apresentou proposta de tipificação, requerimentos e rol de testemunhas (fl. 57), sendo certo que a denúncia foi instruída com os documentos de fls. 58/2591.

O Juízo, então, julgando a demanda admissível, recebeu a denúncia em 13 de janeiro de 2018 (fls. 2593/2600).

Foram regularmente, então, citados os réus; SÔNIA FERREIRA BAPTISTA em fl. 2633, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS em fl. 2636, JAIME LUIZ MARTINS em fl. 2646, SÉRGIO CABRAL em fl. 2653, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA em fl. 2716, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO em fl. 2793

Ofertaram, então, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS resposta à acusação (fls. 2620), ocasião em que, reportando-se aos termos de declaração de fls. 215/219 e 220/223, ratificaram o inteiro teor dos depoimentos já prestados, para os fins de direito.

Ofertou, então, SÔNIA FERREIRA BAPTISTA sua resposta à acusação (fls. 2621/2624), ocasião em que apresentou seu rol de testemunhas e requereu, em síntese: *“a) a juntada e/ou disponibilização de todos os procedimentos mencionados na referência (para distribuição por dependência) da denúncia, sobretudo aquele referente ao acordo de colaboração “sócios da DIRIJA”; b) a juntada e/ou disponibilização do acordo de colaboração e eventual Termo de depoimento do Sr. CARLOS MIRANDA; c) a certificação pela Serventia da indisponibilidade, nos autos eletrônicos, das folhas 1.873 a 1.883; 1.910 a 2.051 e 2.058 a 2.059; e d) a devolução oportuna do prazo para resposta à acusação.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3203

Ofertaram, então, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA sua resposta à acusação (fls. 2654/2703), ocasião em que requereram a suspensão do presente processo até a vinda para os autos da integralidade do termo de colaboração premiada de JAIME LUIZ MARTINS, bem como todas as gravações efetuadas, inclusive a audiovisual, do seu depoimento prestado para o Núcleo de Combate a Corrupção da Força Tarefa do Ministério Público Federal; posteriormente, após a juntada das mencionadas peças, pediu a devolução do prazo para o oferecimento de nova Resposta à Acusação. Subsidiariamente, requereu a rejeição da denúncia pelos seguintes fundamentos: *(i)* seria inepta, pois apresentaria fatos genericamente imputados, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa; *(ii)* faltaria justa causa para a ação penal, pois inexistiria qualquer indicio de autoria ou prova de materialidade; *(iii)* a denúncia no que diz respeito aos Defendentes se basearia unicamente em isolada delação premiada; e *(iv)* O MPF, ao denunciar os Defendentes, teria imputado aos acusados a produção de “prova diabólica”, invertendo o ônus da prova, proibida em nosso ordenamento jurídico.

Foram juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (fls. 2704/2707), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA (fls. 2708/2710) e SÔNIA FERREIRA BAPTISTA (fls. 2711/2713), JAIME LUIZ MARTINS (fls. 2718/2721), ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (fls. 2722/2729).

O Ministério Público Federal acostou aos autos manifestação (fls. 2730/2731), requerendo a juntada do Termo de Acordo de Colaboração Premiada celebrado com CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (fls. 2731/2762).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3204

À fl. 2764, consta despacho concedendo vista às defesas sobre a documentação acostada pelo Ministério Público Federal (fls. 2731/2762), abrindo prazo de cinco dias para manifestação. No mesmo despacho foi determinada a intimação dos advogados do acusado SÉRGIO CABRAL, constituídos em diversos outros procedimentos, para apresentarem defesa preliminar do réu.

A defesa dos acusados SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, em resposta ao despacho de fl. 2764, acostou aos autos (fls. 2770/2771) manifestação reiterando todo o teor de sua resposta escrita.

A defesa do acusado SÉRGIO CABRAL acostou aos autos petição (fl. 2773) requerendo a dilação de prazo para apresentação de sua resposta preliminar.

À fl. 2775, consta despacho indeferindo o pedido formulado pela defesa do réu SÉRGIO CABRAL SANTOS FILHO e determinando a intimação dos advogados constantes da procuração de fl. 2774 para apresentarem a peça de defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação da multa de 10 salários mínimos por abandono do processo, na forma prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da conduta dos seus membros.

Ofertou então a defesa de SÉRGIO CABRAL sua resposta à acusação às fls. 2779/2780, oportunidade em que pugnou, em síntese, pela absolvição sumária do acusado.

A defesa de SONIA MARIA BAPTISTA acostou aos autos petição (fls. 2752) informando que se reserva o direito de se manifestar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

respeito da colaboração premiada de Carlos Miranda (folhas 2.730/2.763) por ocasião de suas alegações finais.

JFRJ  
Fls 3205

Ofertou então a defesa de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO sua resposta à acusação às fls. 2796/2803, oportunidade em que requereu, em síntese: **(i)** o acesso as mídias que contém os depoimentos dos colaboradores, bem como, aos termos integrais das colaborações dos delatores Adriano José reis Martins, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Jaime Luiz Martins, João do Carmo Monteiro Martins e Rosane Maria Barreto Monteiro; **(ii)** a devolução do prazo para incremento da resposta inicial; e **(iii)** a oitiva das seguintes testemunhas, podendo estas serem eventualmente substituídas: Mauro Abreu, Hugo Joviniano da Silva Flores, William Mattos, Marcos Borba e Valdir Luciano das Chagas Pinto.

O Ministério Público Federal acostou aos autos manifestação acerca das respostas à acusação dos acusados SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA e SÔNIA FERREIRA BAPTISTA (fls. 2814/2826).

Quanto à inépcia da petição inicial, aduziu o *Parquet*, que não merecem prosperar as alegações das defesas no sentido de pleitearem a rejeição da inicial acusatória por suposta inépcia ou ausência de justa causa (art. 395, I e III, do CPP), uma vez que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, estando acompanhada de robusto acervo probatório. Tampouco merece amparo a absolvição sumária de qualquer dos corréus, uma vez inobservadas quaisquer das hipóteses do art.397 do Código de Processo Penal.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa formulada pelos corréus SÉRGIO CABRAL e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA em suas peças defensivas, argumentou que não haveria que se confundir cerceamento de defesa com a restrição do acesso a informações que, além de sigilosas, fazem-se prescindíveis ao deslinde do presente feito. Dada, por outro lado, a robustez e a publicidade das informações contidas nos autos, é certo que o material disponível aos acusados revelar-se-ia mais do que suficiente para o devido equacionamento de suas estratégias defensivas.

JFRJ  
Fls 3206

Quanto ao argumento de existência de litispendência entre a presente demanda e aquela veiculada no processo nº 0501853-22.2017.4.02.5101, pugnado pela defesa de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, explicou que o tão só fato de o réu ser o mesmo nas duas demandas não se confundiria com o núcleo duro da litispendência, fenômeno diacrônico, que pressupõe identidade de partes, causa de pedir e pedido. Restaria claro que, além de a causa de pedir ser evidentemente diversa, tendo em vista contexto fático repleto de peculiaridades, o pedido, na qualidade de objeto do processo, tampouco seria o mesmo, porque, tendo sua interpretação iluminada inevitavelmente pela causa petendi, não se limitaria às imputações típicas em abstrato. Aduziu que se assim não fosse, incorrer-se-ia no absurdo de supor que um sujeito que praticasse o mesmo crime, ainda que em contextos distintos, não poderia ter contra si demandas distintas, por suposta “litispendência”. Argumentou que a defesa estaria a confundir este fenômeno processual com a natural existência de conexão entre as demandas.

Em relação à manifestação da defesa de SÉRGIO CABRAL quanto à existência de *ne bis in idem* em relação aos fatos narrados na ação penal de nº 0015979-37.2017.4.02.5101, esclareceu que são articulações diferenciadas, que merecem, por isso, tratamento





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

individualizado. Do contrário, continuou, o mesmo aparelho criminoso poderia ser montado e desenvolvido – vale dizer, multiplicado – após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que uma vez o punisse sem que jamais fosse novamente penalizado, sob a falácia de que a adoção recorrente daquela mesma técnica equivaleria à incursão em *bis in idem* caso punida.

JFRJ  
Fls 3207

Quanto à alegação de ter o Ministério Público Federal indicado genericamente os ilícitos anteriormente descritos nas Operações Mascate, Eficiência e Calicute como os antecedentes dos presentes crimes de lavagem apurados, conforme sustentado pelas defesas de SÉRGIO CABRAL e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, expôs que na verdade, a pretensão punitiva quanto ao crime de lavagem – cujos recursos podem advir direta ou indiretamente dos crimes anteriores – não guardaria com eles dependência para efeito de persecução penal, ainda que não prescindisse do delineamento de seus indícios (STJ, 201200506937, Og Fernandes – Sexta Turma, 21/06/2013). Não haveria necessidade, porém, de denúncia, e muito menos de condenação anterior do agente (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013). No presente caso de lavagem de ativos, estariam presentes diversos crimes antecedentes de corrupção passiva praticados por Organizações Criminosas, integradas pelos agentes agora acusados, réus em ações penais anteriores, em claro demonstrativo de atuação em rede.

Quanto à alegação da falta de elemento nuclear para a caracterização do delito de lavagem de ativos formulada pelas defesas de SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, esclareceu que tal ciência poderia ser presumida pela obviedade do recebimento de remuneração fornecida por ARY FERREIRA DA COSTA FILHO (vultuosa, como ressaltou o colaborador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JAIME LUIZ MARTINS: “*QUE os pagamentos para a FALCI ocorreram no período de dezembro de 2009 a maio de 2011, totalizando R\$1.145.000,00*”) pela prestação de serviços que não se tem notícia de terem sido executados; no caso, serviços de consultoria e advocacia.

JFRJ  
Fls 3208

Manifestou-se, por fim, pelo prosseguimento do feito, mediante produção das provas especificamente apontadas.

À fl. 2827, consta despacho determinando que o Ministério Público Federal indique os autos em que se encontram acautelados os termos de depoimento e respectivos vídeos dos colaboradores JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS.

O Ministério Público Federal acostou aos autos manifestação (fls. 2829/2830) informando a juntada do termo anexo nº 01 (autos nº 0503063-11.2017.4.02.5101) referente ao acordo de colaboração celebrado com JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, autuado sob o nº 0503054-49.2017.4.02.5101.

À fl. 2832, consta despacho conferindo às defesas o acesso aos autos nº 0503063-11.2017.4.02.5101, para, se entenderem necessário, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

À fl. 2834, a defesa de SÔNIA FERREIRA BAPTISTA acostou aos autos manifestação informando que se reserva o direito de se manifestar a respeito do conteúdo do procedimento nº 0503063-11.2017.4.02.5101 por ocasião de suas alegações finais.

Às fls. 2835/2839, consta decisão em que foram analisadas as alegações constantes nas defesas preliminares dos réus, decidindo, em síntese: (i) afastou as alegações de *bis in idem* e litispendência,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

assinaladas pelas defesas de SERGIO DE CASTRO, GLADYS e SERGIO CABRAL e de ARY, respectivamente; (ii) afastou a ausência da indicação da infração penal antecedente, como forma de absolvição; e (iii) afastou a alegação de cerceamento de defesa.

JFRJ  
Fls 3209

Por fim, não vislumbrando a existência manifesta de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, com relação a nenhum dos denunciados tampouco a ausência dos requisitos legais exigidos para o recebimento da denúncia, determinou o regular prosseguimento da persecução penal e designou Audiência de Instrução ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Adriano José Reis Martins, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda e Rosane Maria Barreto Monteiro.

Na mesma decisão foi indeferida a oitiva de Jaime Luiz Martins e João do Carmo Monteiro Martins na qualidade de testemunha, por se tratarem de corréus. Todavia, determinou que fossem interrogados antes dos demais réus por se tratarem de Colaboradores.

Consta às fls. 2862/2864 ata de audiência realizada em 24/01/2019, oportunidade em que procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 2865/2816); Adriano José Reis Martins, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda e Rosane Maria Barreto Monteiro.

Consta às fls. 2903/2905 ata de audiência realizada em 19/02/2019, oportunidade em que procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SÔNIA FERREIRA BAPTISTA; Luciana Rodrigues (fls. 2906/2907) e Oscar Vaz Pedroso (fls. 2908/2909).

Consta às fls. 2933/2935 ata de audiência realizada em 25/03/2019, oportunidade em que procedeu-se ao interrogatório de Jaime



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Luiz Martins (fls. 2936/2937) e Ary Ferreira da Costa Filho (fls. 2938/2939).

JFRJ  
Fls 3210

Consta às fls. 2941/2942 ata de audiência realizada em 26/03/2019, oportunidade em que procedeu-se ao interrogatório de Sônia Ferreira Baptista (fls. 2943/2944), Gladys Silva Falci de Castro Oliveira (fls. 2945/2946), Sérgio Cabral (fls. 2947/2948) e Sérgio de Castro Oliveira (fls. 2949/2950).

Consta às fls. 2957/2958 ata de audiência realizada em 03/04/2019, oportunidade em que procedeu-se ao interrogatório de João do Carmo Monteiro Martins (fls. 2959/2960). Na mesma audiência foi determinada abertura de prazo de cinco dias para que o Ministério Público Federal apresentasse suas alegações finais.

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2963/3055, em que pugnou pela condenação dos réus, na forma da denúncia, bem como: (i) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, na forma como ali narrado; (ii) o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no valor mínimo de R\$ 20.581.629,10 (vinte milhões quinhentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos), correspondente ao dobro do valor total de recursos que foram ocultados e lavados, conforme denúncia ofertada nos presentes autos; e (iii) seja decretado como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

JFRJ  
Fls 3211

Para tanto alegou, quanto aos crimes antecedentes à lavagem de ativos, que: (i) os delitos de lavagem de capitais imputados na presente denúncia tiveram como antecedentes os crimes de corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e cartel praticados por meio de organização criminosa integrada, dentre outros, pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL e pelos operadores financeiros e corréus na presente ação penal ARY FILHO e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO); (ii) os depoimentos prestados em Juízo pelo colaborador CARLOS MIRANDA e pelos réus colaboradores JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO, estes últimos administradores do grupo DIRIJA, corroboraram a prática dos aludidos ilícitos; (iii) os operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL, ARY FILHO e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), uma vez realizado o acerto de pagamento de propina, ficavam responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens ilícitas e pela ocultação da origem espúria que, no presente caso, ocorria por meio das empresas do grupo DIRIJA.

Com relação ao crime de lavagem de ativos envolvendo a transferência de valores das empresas do grupo DIRIJA para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA (Conjunto de Fatos 01), sustentou que: (i) entre 10 de outubro de 2007 e 22 de agosto de 2014, foram efetuadas 165 (cento e sessenta e cinco) transferências ou pagamentos de boletos em favor da empresa GRALC CONSULTORIA (LRG AGROPECUÁRIA); (ii) para justificar a transferência dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

mencionados valores, foram celebrados contratos fictícios de consultoria entre a empresa GRALC e empresas do grupo DIRIJA; (iii) a empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., cujo nome atual é LRG AGROPECUÁRIA LTDA., pertence a CARLOS MIRANDA, e foi criada exclusivamente com o intuito de lavar dinheiro de propina de SÉRGIO CABRAL; (iv) não há qualquer documentos que indique ter havido qualquer trabalho realizado pela empresa GRALC em favor das empresas do grupo DIRIJA, de modo que as transferências de valores se deu, unicamente, para a lavagem dos recursos ilícitos provenientes da organização criminosa; (v) o colaborador CARLOS MIRANDA afirmou em seu depoimento que nenhuma dessas empresas prestou serviços para as concessionárias; e (vi) diante dos fatos expostos, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, praticaram 165 (cento e sessenta e cinco) atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa entre 10 de outubro de 2007 e 22 de agosto de 2014, de modo consciente e voluntário, ao ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 6.858.692,06 (seis milhões oitocentos e cinquenta e oito mil seiscientos e noventa e dois reais e seis centavos), **estando incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.**

Já no que se refere ao crime de lavagem de ativos referente à transferência de valores das empresas do grupo DIRIJA para a empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA (Conjunto de Fatos 02), alegou que: (i) entre 30 de dezembro de 2009 e 02 de maio de 2011, foram efetuadas 39 (trinta e nove) transferências ou pagamentos de boletos em favor da empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA; (ii) para justificar a

JFRJ  
Fls 3212



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

transferência dos mencionados valores, foram celebrados contratos de prestação de serviços fictícios de consultoria e assessoria jurídica pela FALCI e empresas do grupo DIRIJA; (iii) os referidos serviços dos contratos em referência nunca foram prestados, tendo sido assinados formalmente com a única intenção de dar aparência lícita às transferências de valores para a empresa de consultoria e advocacia FALCI., conforme confirmado pelos colaboradores; (iv) tais declarações são corroboradas por SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), marido de GLADYS, no que tange a ausência de qualquer trabalho realizado pela empresa FALCI E CASTRO em favor das empresas do grupo DIRIJA, de modo que a transferência de valores se deu, unicamente, para lavagem de recursos ilícitos provenientes da organização criminosa; (v) a empresa FALCI também possui como administradora a corré GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, esposa de SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), tendo esta afirmado em seu interrogatório que, embora, seja advogada e tenha o referido escritório em seu nome, nunca prestou serviço de advocacia, o que evidencia a real finalidade da constituição dessa empresa; (vi) SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA atua como importante operador financeiro da organização criminosa capitaneada por SÉRGIO CABRAL, sendo responsável pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia; (vii) não obstante ter assinado os contratos fictícios de prestação de serviços às empresas do Grupo DIRIJA, a corré GLADYS afirma desconhecer os fatos que lhe são imputados na presente ação penal, assim como nunca ter prestado qualquer serviço em favor das empresas do grupo; e (viii) diante dos fatos expostos, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS,

JFRJ  
Fls 3213





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, praticaram 39 (trinta e nove) atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa entre 30 de dezembro de 2009 e 02 de maio de 2011, de modo consciente e voluntário, ao ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade R\$ 1.074.582,50 (um milhão e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), **estando incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.**

JFRJ  
Fls 3214

Com relação à ocorrência do crime de lavagem de ativos envolvendo a transferência de valores das empresas do grupo DIRIJA para a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO (Conjunto de Fatos 03), argumentou que: (i) entre 30 de setembro de 2013 e 22 de agosto de 2014, 8 (oito) transferências ou pagamentos de boletos em favor da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO; (ii) não há qualquer documento que indique ter havido qualquer trabalho realizado pela empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO em favor das empresas do grupo DIRIJA, em que pese o expressivo volume de recursos recebidos, de modo que a transferência de valores se deu, unicamente, para a lavagem dos recursos ilícitos provenientes da organização criminosa; (iii) pesquisas na base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE) demonstraram que a empresa SFB, cuja única sócia é a corré SONIA BAPTISTA, com sede na Avenida das Américas, nº 13.600, bloco 04, apto 105, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, que vem a ser o mesmo endereço de SONIA, no período de 2005 a 2013, não possuía empregados informados, do mesmo modo no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego; (iv) SONIA BAPTISTA ocupou função de confiança como assistente parlamentar de SÉRGIO CABRAL, quando este foi senador da República e, posteriormente, trabalhou como secretária de CABRAL, cuidando dos assuntos pessoais do ex governador e de sua família, sendo, portanto, pessoa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

forte vínculo pessoal e grande confiança do ex-governador; (v) em seu interrogatório SÔNIA BAPTISTA confirmou que não criou a empresa SFB; que a empresa SFB foi criada por CARLOS MIRANDA para que fosse possível a corrê receber seu salário; que quem depositava o salário nessa empresa era a empresa para quem SÔNIA BAPTISTA emitia as notas; que essa empresa tinha uma conta-corrente no nome dela em que o dinheiro entrava e que ela emitia as notas que CARLOS MIRANDA mandava; e (vi) diante dos fatos expostos, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, praticaram 8 (oito) atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa entre 30 de setembro de 2013 e 22 de agosto de 2014, de modo consciente e voluntário, ao ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e propriedade R\$ 157.540,00 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta reais), **estando incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.**

Por fim, quanto ao crime de Lavagem de ativos envolvendo a compra de imóvel que estava sendo adquirido por ARY FILHO, pela empresa GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (Conjunto de Fatos 04), asseverou que: (i) o acusado ARY FILHO, após negociar a compra do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa 3600, Bloco 1, apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, de propriedade da GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, entregou a quantia correspondente (R\$ 2.200.000,00), em espécie, a JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO, que completava a aquisição do imóvel através da celebração de contrato de promessa de compra e venda, assinado pelos referidos colaboradores, em nome da GRAN BARRA, e por ARY FILHO; (ii) a promessa de compra e venda não foi averbada

JFRJ  
Fls 3215



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

na matrícula do imóvel e o bem permanece até a presente data registrado em nome da empresa GRAN BARRA, em que pese a posse do imóvel esteja com ARY desde 2009/2010; (iii) em 2016, ARY informou a JOÃO DO CARMO que havia um interessado em comprar o imóvel e solicitou que fosse feito o registro da transferência no RGI da GRAN BARRA diretamente a esse terceiro, no entanto, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO se recusaram a fazer a transação; e (iv) restou incontroverso que, ARY FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO praticaram um ato de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, consistente na venda pela empresa GRAN BARRA EMPREENDIMENTS E PARTICIPAÇÕES S/A do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa, 3600, Bloco 1, Apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, registrado junto ao 9º RGI, matrícula 22.129, para ARY FILHO, pelo valor pago em espécie de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), com a manutenção do mencionado bem em nome da empresa GRAN BARRA, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem, **estando incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.**

Às fl. 3056, consta Informação de Secretaria concedendo vista às defesas para apresentação de memoriais.

Alegações de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO apresentadas às fls. 3060/3089, oportunidade em que requer seja a presente ação penal julgada totalmente improcedente absolvendo-o nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Argumentou preliminarmente que as provas apresentadas nesta ação penal em face do acusado são as mesmas utilizadas na ação penal nº 0501853- 22.2017.4.02.5101, decorrente da operação Mascate, na qual o acusado foi condenado.

JFRJ  
Fls 3217

Sustentou que *a denúncia da presente ação penal está lastreada no mesmo enredo fático, os mesmos personagens, as mesmas testemunhas e as mesmas provas da ação penal n.º 0501853-22.2017.4.02.5101.*

Por fim, requereu em preliminar seja reconhecido o *bis in idem* decorrente desta ação penal com a ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101, tendo em vista que as provas utilizadas na referida ação penal estão sendo utilizadas duplamente, haja vista a condenação do acusado na ação penal decorrente da operação Mascate.

No mérito, com relação ao crime de lavagem de ativos envolvendo a transferência de valores das empresas do grupo DIRIJA para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA (Conjunto de Fatos 01), sustentou que: (i) não há nada referente ao acusado quanto aos crimes antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitação; (ii) o acusado não foi condenado por um ato sequer de corrupção, bem como não foi descrito quais atos de corrupção, o dever de ofício e a vantagem auferida enquanto servidor público; (iii) com relação ao crime de Cartel seria impossível o acusado ter participado, haja vista que as empresas pontuadas no Conjunto de fatos 01 não são de sua propriedade; (iv) o rol de crime antecedente a lavagem de dinheiro vigorou até a publicação da Lei 12.683/2012, em 09/07/2012, ou seja, nenhuma das condutas acima descritas são compatíveis, nem mesmo a Organização Criminosa, que só entrou em vigor com a Lei 12.850/2013, não podendo, por conseguinte, a lei retroagir para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

prejudicar o réu, em face do Princípio da Irretroatividade da Lei Penal; (v) esteve afastado do PALÁCIO DO GOVERNO de 01/08/2013 a 31/01/2014, período em que tirou férias e alugou um apartamento em Miami, sendo assim impossível ter feito qualquer entrega de notas fiscais frias e dinheiro a pedido de CARLOS MIRANDA a JOÃO MONTEIRO ou JAYME LUIZ; (vi) em momento algum o Colaborador JOÃO DO CARMO aponta em seu depoimento que parte do dinheiro iria para ARY FERREIRA, ou que ARY recebia vantagem indevida, ou menos ainda, que ARY operacionalizasse a lavagem, muito pelo contrário, ARY era só o garoto de recado, o office boy de SERGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA; e (vii) com relação a fraude a licitação, o acusado também não possui esse antecedente, haja visto não ter sido condenado por tal crime, e por não possuir empresas descritas no conjunto de fatos 01.

Já no que se refere ao crime de lavagem de ativos referente à transferência de valores das empresas do grupo DIRIJA para a empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA (Conjunto de Fatos 02), sustentou que : (i) não recebeu nenhuma vantagem por essas entregas de notas ou de valores, que fazia a mando de CARLOS MIRANDA, os valores que recebia de SERJÃO era para pagamento de despesas de campanha; (ii) o *Parquet* não conseguiu apontar em suas alegações finais a infração penal antecedente do acusado, bem como qual sua função e atuação dentro da ORCRIM, pois o dinheiro lavado pelo grupo DIRIJA era realizado através das empresas de SÔNIA BATISTA, SERJÃO e CARLOS MIRANDA, e em benefício de SERGIO CABRA; (iii) em momento algum se apontou vantagens recebidas pelo acusado, ou seja, o acusado integra a acusação de lavagem sem que tenha tido benefício direto ou indireto, e mesmo que houvesse, o *Parquet* não o aponta.

JFRJ  
Fls 3218



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Com relação à ocorrência do crime de lavagem de ativos envolvendo a transferência de valores das empresas do grupo DIRIJA para a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO (Conjunto de Fatos 03), argumentou que: (i) não levou as notas referente a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO, pois nesse período encontrava-se afastado do Governo, no período de 01/08/2013 a 31/01/2014. Nesse período o acusado estava nos Estados Unidos com sua ex-mulher Ivone, e seu filho, período que chegou a alugar um apartamento na cidade de Miami; (ii) a própria SONIA FERREIRA BATISTA em seu interrogatório afirmou que ARY FERREIRA DA COSTA FILHO não levava notas ou dinheiro, e que pouco frequentava o escritório de SERGIO CABRAL no Leblon, pois ele continuava trabalhando no Palácio, no Governo PEZÃO; (iii) não confeccionou os contratos, não sabia o objeto do contrato, quem detinha e cuidava de valores e objeto contratual era CARLOS MIRANDA, dito por SERGIO CABRAL em seu interrogatório, ficando evidente que o acusado não participava dos negócios da organização criminosa de SERGIO CABRAL.

Por fim, quanto ao crime de Lavagem de ativos envolvendo a compra de imóvel que estava sendo adquirido por ARY FILHO, pela empresa GRAN BARRA EMPREENDIMENTS E PARTICIPAÇÕES S/A (Conjunto de Fatos 04), esclareceu que: (i) desde seu interrogatório na ação penal decorrente da Operação Mascate, o acusado fala sobre a propriedade do apartamento comprado da GRAN BARRA, que inclusive é o apartamento em que mora com sua família; (ii) ao ser questionado sobre o apartamento, o acusado explicou que possuía outro apartamento, no condomínio AQUABELA, comprado em 2004 de ADRIANO MARTINS, e vendeu para poder comprar o apartamento do tio do ADRIANO, Sr. JOÃO, que estava em nome dele, e transferiu para sua empresa GRAN BARRA; (iii) a compra ocorreu por vias normais em 2008, com dinheiro de bem

JFRJ  
Fls 3219



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

anterior, e foi feito um contrato de compra e venda, apesar de ARY e JOÃO serem amigos de longa data; (iv) o próprio filho de JOÃO DO CARMO, JAIME LUIZ, ao ser questionado sobre o apartamento disse que isso era negócio de ARY e seu pai. Fato este também confirmado por SÉRGIO CABRAL

JFRJ  
Fls 3220

Alegações de SÉRGIO CABRAL apresentadas às fls. 3096/3133, oportunidade em que sustentou em preliminares que seja caracterizada a continuidade delitiva entre os fatos apurados na presente ação penal (Conjunto de Fatos 1, 2 e 3) e os fatos pelo qual foi condenado na ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), em especial o FATO 1.

Argumentou, em síntese, que: (i) os crimes são da mesma espécie – crimes de lavagem de capitais; (ii) nas exatas condições de tempo – os atos de lavagem descritos nos FATOS 1, 2 e 3, objetos da presente ação, correspondem ao mesmo período, de 2007 a 2014, dos fatos imputados no FATO 1 da ação penal da operação Mascate -; lugar – todos os contratos de prestação de serviços fictícios foram firmados entre empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro -; com maneira de execução idêntica – transferência de recursos entre empresas com a justificativa de prestação de serviços inexistente, objetivando converter em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela ORCRIM; (iii) todos os atos deram causa a um único resultado: afastar a proveniência ilícita dos recursos obtidos pela organização criminosa através de contratos de prestação de serviços inexistentes.

Aduziu que os atos de lavagem atribuídos ao réu no presente caso caracterizam desígnios únicos, haja vista que se inserem unicamente na cadeia número 2) contratos de prestação de serviços profissionais diversos, e se deram no mesmo contexto fático e temporal das inúmeras





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

transferências de recursos entre empresas com a justificativa de prestação de serviços inexistente, com o objetivo de converter em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa.

JFRJ  
Fls 3221

Concluiu, por conseguinte, que a partir da prolação daquele juízo condenatório não mais subsistiria interesse de agir para a pretensão punitiva estatal de imputar ao réu as penas do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 no que se refere aos FATOS 1, 2 e 3.

No mérito, argumentou que: (i) no depoimento prestado pelo colaborador CARLOS MIRANDA, assim como no interrogatório prestado por SÔNIA BAPTISTA, estaria comprovado que os recursos lavados não pertenciam à organização criminosa, muito menos a SÉRGIO CABRAL, e sim aos seus integrantes: CARLOS MIRANDA, “Serjão” e SÔNIA BAPTISTA; (ii) não merece prosperar a alegação acusatória no sentido de que os executivos do Grupo DIRIJA atenderam ao pedido do operador ARY FILHO pois tinham medo de sofrer represália. Isto porque, *ficou provado nos autos, segundo se extrai dos depoimentos prestados em juízo pelos réus colaboradores Jaime e João do Carmo, que a relação entre as empresas do grupo e Ary Filho transcendia à figura do ex-governador. Tanto é que, possuíam operações envolvendo apartamentos e carros à revelia dos demais integrantes da ORCRIM*; (iii) o mero conhecimento da prática de crime não autoriza a condenação do réu por atos de lavagem de ativos, cuja propriedade pertencia a terceiras pessoas – Carlos Miranda, “Serjão” e Sônia, e pelos quais o réu não obteve qualquer benefício; (iv) as pessoas acima citadas eram as verdadeiras proprietárias dos recursos lavados mediante a transferência bancária por conta de serviços que não foram efetivamente prestados, sendo certo que somente essas pessoas se beneficiaram com a transferência desses recursos de maneira escamoteada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3222

Em seguida a defesa alegou a configuração da continuidade delitiva entre os FATOS 1, 2 e 3, sustentando, em síntese que: i) os crimes são da mesma espécie – crimes de lavagem de capitais; (ii) nas exatas condições de tempo – os atos de lavagem descritos nos FATOS 1, 2 e 3, objetos da presente ação, correspondem ao mesmo período, de 2007 a 2014, -; lugar – todos os contratos de prestação de serviços fictícios foram firmados com empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro -; com maneira de execução idêntica – transferência de recursos entre empresas com a justificativa de prestação de serviços inexistente, objetivando converter em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela ORCRIM; (iii) todos os atos deram causa a um único resultado: afastar a proveniência ilícita dos recursos obtidos pela organização criminosa através de contratos de prestação de serviços inexistentes; e (iv) em caso de condenação, os crimes de lavagem de dinheiro atribuídos no conjunto de FATOS 1, 2 e 3 devem ser considerados conduta única do crime previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, com causa de aumento de pena decorrente dos 202 atos praticados em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP.

Com relação ao pedido de condenação pelo FATO 4, argumenta que: (i) não foi imputado ao réu na denúncia nenhuma conduta típica relacionada ao FATO 4, não havendo razão para o pedido de condenação aduzido nas alegações finais; (ii) o próprio réu Ary Filho reconheceu, em seu interrogatório prestado em Juízo no dia 25/03/2019, que Sérgio Cabral desconhecia a operação envolvendo seu apartamento; (iii) que essa informação teria sido corroborada pelos colaboradores Jaime Martins (depoimento prestado em juízo no dia 25/03/2019) e João do Carmo (interrogatório prestado no dia 03/04/2019).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Por fim, pugnou pelo benefício da atenuante genérica da confissão, previsto no art. 65, inciso III, “d”, haja vista ter confessado espontaneamente, nos autos do presente processo, sua participação nos crimes apurados na presente ação penal.

JFRJ  
Fls 3223

Em relação ao pedido de condenação de reparação dos danos causados ao erário, argumentou que: (i) a acusação não logrou êxito em comprovar qualquer conduta do réu quanto ao eventual dano causado ao erário, de modo a autorizar o pedido de reparação dos danos deduzido na denúncia; (ii) o ato de lavar recursos ilícitos não se confunde com o ato de causar dano ao patrimônio público, cuja comprovação depende de elementos probatórios que vão muito além dos explorados pela acusação para alegar a prática criminosa; (iii) nosso ordenamento jurídico desautoriza a dedução de pedidos genéricos pois não permite à defesa exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa; e (iv) não há razão do pedido apresentado, uma vez que o Estado possui meio próprio para solicitar a reparação de dano através da ação de improbidade administrativa.

Alegações Finais de GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA apresentadas às fls. 3096/3133. Não arguiu preliminares. No mérito, prestou as seguintes informações: (i) é senhora de idade, que dedicou a vida ao magistério e à criação de seus filhos. Após sua aposentadoria e a saída de seus filhos de casa, se encontrou em profunda depressão, quadro que foi agravado pela morte de seu pai em 2004. Nesse contexto, em busca de uma mudança no estilo de vida e de uma ocupação saudável, a requerente cursou graduação em direito, e seu marido montou a empresa Falci Castro Advogados e Consultoria para que pudesse se dedicar ao novo ofício; (ii) por conta da depressão, a acusada nunca exerceu a advocacia, não tendo nem mesmo chegado a prestar consultorias por meio da empresa de que é proprietária; (iii) até onde a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

requerente podia saber, a empresa Falci Castro Advogados e Consultoria era uma empresa familiar inativa, cujas atividades não foram levadas a frente; (iv) apesar de constar como proprietária, não possuía nenhum controle sobre a empresa, administrativo, financeiro ou na área de prestação de serviços; (v) durante a época em que lutava contra a depressão delegou todos os aspectos da empresa a seu marido, Sérgio de Castro Oliveira

JFRJ  
Fls 3224

Especificamente no que tange aos contratos assinados com as empresas Space e Klahn, confirma que os assinou sem saber do que se tratava, tendo agido em plena confiança em seu marido, devendo ser levado em consideração, inclusive, o frágil estado de saúde em que se encontrava e o papel que Sérgio de Castro assumira enquanto administrador de seus negócios.

Prosseguiu, sustentando que: (i) não tinha conhecimento do esquema supostamente montado para lavagem de dinheiro por parte de seu marido e dos demais denunciados, de modo que a assinatura dos contratos juntados pelo Parquet não ilustram nada além de uma relação de confiança absoluta entre a requerente e seu cônjuge, administrador de sua empresa; (ii) não poderia dele desconfiar, sendo certo que o enriquecimento ilícito de seu marido não possuía impacto perceptível no estilo de vida da família, e que a requerente não tratava de negócios com nenhum dos outros acusados no presente processo; (iii) Sérgio Cabral, suposto articulador de todo o esquema, deixou claro em seu depoimento na Justiça Federal que a acusada nada teve a ver com as operações de lavagem de dinheiro; (iv) a assinatura de dois documentos isolados, a pedido de seu marido, no caso, não implica a imediata anuência da requerente em relação à operação de lavagem de dinheiro que se estruturou em volta de sua empresa; (v) as notas eram emitidas, primeiramente, por seu marido, e, posteriormente, pela acusada Sônia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

Baptista, que assumiu a função quando os comprovantes passaram a ser emitidos eletronicamente; e (vi) a acusada Sônia, que confirmou ter emitido as referidas notas em seu interrogatório, também deixou claro que a requerente não estava envolvida na operação:

JFRJ  
Fls 3225

Alegações de SÉRGIO DE OLIVEIRA CASTRO apresentadas às fls. 3149/3162. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou, em síntese que: (i) em seu interrogatório, ocorrido em 26 de março de 2019, explicou que abriu a empresa Falci Castro Advogados e Consultoria em uma tentativa de incentivar sua esposa a se dedicar a um novo ofício e superar episódio grave de depressão no qual se encontrava; e (ii) a criação da pessoa jurídica, portanto, foi feita com vistas a fins lícitos. Contudo, o requerente não nega que, tendo a empresa restado inativa frente à piora do quadro depressivo de Gladys Falci, a utilizou para fins de lavagem de dinheiro.

Alegações de SÔNIA FERREIRA BAPTISTA apresentadas às fls. 3166/3188. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou, em síntese, que: (i) de fato, recebeu, entre 2013 e 2014, R\$157.540,00 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta reais) por intermédio da conta corrente da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO, conforme narrado na denúncia; (ii) a referida quantia foi recebida a título de remuneração, como secretária particular dos acusados SÉRGIO CABRAL e do CARLOS MIRANDA. Fato este comprovado pelo colaborador CARLOS MIRANDA em seu depoimento em Juízo; (iii) foram efetuadas 08 (OITO) transferências bancárias realizadas, mês a mês, sempre nos mesmos valores, pelas empresas do GRUPO DIRIJA em favor da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO; (iv) essas transferências realizadas eram sempre em torno de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e que se davam, em média, uma vez por mês; (v) o valor de R\$ 20.000,00 correspondia ao seu salário como secretária particular dos acusados SÉRGIO CABRAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

e do CARLOS MIRANDA; (v) CARLOS MIRANDA confirmou, em seu depoimento, que os valores recebidos se referiam à sua remuneração pelo trabalho como secretária: (vi) com relação aos meses em que o GRUPO DIRIJA não efetivou nenhuma transferência (outubro de 2013, maio, junho e julho de 2014), a acusada esclareceu que sua remuneração foi depositada diretamente em sua conta corrente; e (vii) nunca repassou as quantias recebidas por ela; não devolveu, nem indiretamente, a SÉRGIO CABRAL ou a CARLOS MIRANDA ou a qualquer membro ou outro propósito daquela organização criminosa.

Quanto à tipificação do delito de lavagem de capitais, argumentou que: (i) a conduta praticada não se enquadra no tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98; (ii) não houve qualquer ocultação ou dissimulação da origem de valores ilícitos, mas apenas o usufruto do dinheiro obtido ilicitamente, através do pagamento do salário da acusada, que prestava serviços de secretária particular a membros da organização criminosa; e (iii) os fatos narrados no item 3.5 – conjunto de fatos 03 não se amoldam ao tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 ou a qualquer outro tipo penal, infere-se que se tratam de fatos atípicos, devendo a presente ação penal ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto à presença do elemento subjetivo do tipo alegou que: (i) no caso vertente, a acusada não possuía o dolo de ocultar ou dissimular a origem ou natureza dos recursos financeiros ilícitos; (ii) ao emitir Notas Fiscais, por ordem expressa de Carlos Miranda, contra as empresas do GRUPO DIRIJA, sua intenção era somente receber o seu salário; (iii) acreditava que o propósito da abertura da empresa era somente este, evitar o pagamento de verbas trabalhistas que seriam devidas caso ela fosse contratada mediante a assinatura da Carteira de Trabalho; e (iv) com relação à emissão de Notas Fiscais em favor das

JFRJ  
Fls 3226



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

empresas do GRUPO DIRIJA, era Carlos Miranda quem determinava que a acusada emitisse as notas fiscais, indicando quais empresas deveriam figurar como “tomadoras do serviço”.

JFRJ  
Fls 3227

Alegações de JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS e JAIME LUIZ MARTINS apresentadas às fls. 3189/3198. Não arguíram preliminares. No mérito, sustentaram, em síntese, que: (i) conscientes acerca de suas responsabilidades, ambos adotaram, de forma voluntária, comportamento colaborativo, relatando ao Ministério Público Federal e também ao Juízo todos os atos praticados, prestando as informações necessárias à descoberta e identificação de novos delitos e de seus autores e partícipes, bem como à localização de bens e valores objetos de tais condutas ilícitas, tendo confirmado em Juízo tudo o que esclareceram, dizendo a verdade, submetendo-se às leis do país e a todas as determinações judiciais; (ii) essa colaboração *“foi eficazmente responsável pelo desvelamento de fatos até então desconhecidos. As acusações apresentadas pelo Ministério Público Federal, no caso concreto, decorrem diretamente do acordo de colaboração firmado por João do Carmo Monteiro Martins e Jaime Luiz Martins”*; (iii) contudo, afirma que Jaime Luiz Martins não teve participação dolosa nas operações destinadas a dissimular a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade dos recursos ilícitos de que cuida a denúncia; (iv) a partir da prova carreada aos autos, *“resta indicada apenas sua mera ciência e não concordância, tendo todos os negócios irregulares sido efetivamente conduzidos e realizados por seu pai, João do Carmo Monteiro Martins”*; (v) nenhum dos documentos empregados na prática delituosa foi assinado por Jaime Luiz Martins, deles constando tão-somente a chancela de seu genitor – fato incontroverso –, tal como reproduzido nas alegações finais do Parquet; e (vi) a prova oral colhida em Juízo – depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus – *“revela que Jaime Luiz Martins não realizou qualquer negociação com o*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*acusado Ary Filho, que tinha no acusado-colaborador João do Carmo Monteiro Martins seu interlocutor e contato dentro do Grupo Dirija”.*

JFRJ  
Fls 3228

Em seguida vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **DECIDO**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS**

Segundo a denúncia, a presente ação penal é resultado da investigação realizada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, desdobramento das Operações Calicute (Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), Eficiência (Processo nº 0502041-15.2017.4.02.5101) e Mascate (Processo nº 0501853-22.2017.4.02.5101) tendo por objeto a prática de crimes de lavagem de capitais perpetrados por SÉRGIO CABRAL, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, SÔNIA FERREIRA BAPTISTA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS revelados inicialmente após a decretação de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal em desfavor de integrantes de organização criminosa articulada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL, e confirmados, posteriormente, a partir da celebração de acordo de colaboração premiada com os corrêus JAIME LUIZ MARTINS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, conjuntamente considerados com outros fatos elementos de prova.

JFRJ  
Fls 3229

O objetivo almejado foi o de aprofundar a investigação de organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraude a licitações, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos para realização de obras públicas financiadas ou custeadas com recursos federais pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda segundo a acusação, a organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL possuía uma estruturação e divisão de tarefas em quatro núcleos básicos: a) o **núcleo econômico**, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos; b) o **núcleo administrativo**, composto por gestores públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras; c) o **núcleo financeiro operacional**, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade; e d) o **núcleo político**, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador SÉRGIO CABRAL.

De acordo com o Ministério Público Federal, com o aprofundamento das investigações, foi possível identificar a atuação ilícita de SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”) como um dos operadores financeiros do grupo, sendo certo que no processo foi imputado a ele, além do crime de pertencimento à organização criminosa,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcjr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcjr@jfrj.jus.br)

o crime de lavagem de dinheiro, pelo fato de ter distribuído, no período de agosto de 2014 a fevereiro de 2016, pelo menos R\$ 2.324.500,00 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil e quinhentos reais).

JFRJ  
Fls 3230

Ainda segundo o *Parquet*, no curso da Operação Mascate, houve o aprofundamento das investigações, que descortinou a atuação de ARY FILHO, na qualidade de operador financeiro do grupo, a quem coube lavar os proventos criminosos obtidos junto a variadas empresas.

Segundo a acusação, a prática do crime de lavagem, por meio de uma rede de empresas “amigas”, que celebravam contratos fictícios com os membros da organização criminosa, de forma a justificar o elevado padrão de vida que levavam, já foi objeto de três outras denúncias oferecidas em decorrência das denominadas operações Calicute, Eficiência e Mascate.

## **2.2. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS**

### **Do alegado *bis in idem***

A defesa de ARY FERREIRA DA COSTA FILHO requer seja reconhecido o *bis in idem* decorrente desta ação penal com a ação penal n.º 0501853- 22.2017.4.02.5101, e que as provas utilizadas na referida ação penal estão sendo utilizadas duplamente, haja vista a condenação do acusado na ação penal decorrente da operação mascate.

Não há que se falar em *bis in idem*, no máximo vislumbra-se a existência de conexão intersubjetiva e instrumental e continuidade delitiva. Isso porque o esquema de corrupção urdido pelo ex-governador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

e sua organização criminosa no período em que esteve à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro era tamanho que se espalhou por diversas searas da Administração Estadual, tendo por outro lado envolvido diversas pessoas jurídicas, com as quais o Governo Estadual firmou contratos aos logo dos anos.

JFRJ  
Fls 3231

Na verdade, foram praticados um sem-número de crimes envolvendo uma diversidade de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços para o Governo do Estado ou com eles relacionadas, sendo que cada ato praticado pelos agentes deve, em princípio, constituir um crime autônomo considerando a teoria unitária do delito, não configurando o alegado *bis in idem*, em análise perfunctória.

Com efeito, conforme narra a denúncia, a presente ação penal é um desdobramento da “Operação Mascate” (processo nº 0501853-22.2017.4.02.5101, cujos fatos delituosos consistem na lavagem de dinheiro cometidos por SÉRGIO CABRAL, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, por intermédio de empresas do GRUPO DIRIJA, administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO.

Por sua vez, na ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), citada pela defesa, as investigações revelaram, então, que ARY FILHO e CARLOS MIRANDA, e com anuência e sob orientação de SÉRGIO CABRAL, promoveram a lavagem de ativos, no Brasil, por três formas distintas: *(i) transferências bancárias das empresas EUROBARRA RIO LTDA e AMERICAS BARRA RIO LTDA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, para a empresa*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de propriedade de CARLOS MIRANDA, fundadas em contratos de prestação de serviços de consultoria fictícios; (ii) compra de veículos para a organização criminosa pelas empresas EUROBARRA RIO LTDA e AMERICAS BARRA RIO LTDA; (iii) compra de imóveis da organização criminosa pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA.*

JFRJ  
Fls 3232

Em outras palavras, em que pese toda a Administração Estadual encontrar-se envolvida até o pescoço com a prática de crimes, possivelmente alguns delitos sendo praticados em circunstâncias de tempo, lugar e espaço semelhantes, fato é que os delitos foram praticadas tendo em vista atuação direta de agentes públicos e empresários diversos, não havendo que se falar em *bis in idem*, tampouco em litispendência. Dessa maneira a tese defensiva de ocorrência de *bis in idem* não faz sentido algum na medida em que há diversidades de pessoas envolvidas e atos de corrupção diversos.

Sendo assim, conforme exposto pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, “no caso dos autos, o contexto que se apresenta do “GRUPO DIRIJA” evidencia Organização Criminosa diversa, composta por novos sujeitos, administradores de sociedades empresárias diversas, e práticas – embora movidas pela mesma ratio e a contar sempre com a supervisão do ex-governador – que assumem roupagens distintas, mesmo porque favorecem sujeitos distintos, tanto aqueles que intermedeiam os atos de lavagem como aquelas que os perpetram. Colocar estes atos em identidade com aqueles denunciados na “Operação Mascate” frente a tão patente diversidade corresponderia a premiar o ilícito”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

Tem-se, pois, que inexistente identidade entre os fatos imputados ao réu em ambas as ações, **razão pela qual afasto, desde já, a preliminar arguida**

JFRJ  
Fls 3233

**Da alegada continuidade delitiva entre o conjunto de Fatos 1, 2 e 3 da presente denúncia com o conjunto de FATO 1 do processo n. 0501853-22.2017.4.02.5101 (Mascate) – Falta de Interesse de Agir – aplicada fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva.**

A defesa de SÉRGIO CABRAL aduz que os crimes referentes aos FATOS 1, 2 e 3 da presente ação penal consistem em crimes de desígnios únicos, praticados em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, com aquele referente ao FATO 1 do processo nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate).

Argumenta que: (i) os crimes são da mesma espécie – crimes de lavagem de capitais; (ii) nas exatas condições de tempo – os atos de lavagem descritos nos FATOS 1, 2 e 3, objetos da presente ação, correspondem ao mesmo período, de 2007 a 2014, dos fatos imputados no FATO 1 da ação penal da operação Mascate -; lugar – todos os contratos de prestação de serviços fictícios foram firmados entre empresas sediadas no Estado do Rio de Janeiro -; com maneira de execução idêntica – transferência de recursos entre empresas com a justificativa de prestação de serviços inexistente, objetivando converter em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela ORCRIM; (iii) todos os atos deram causa a um único resultado: afastar a proveniência ilícita dos recursos obtidos pela organização criminosa através de contratos de prestação de serviços inexistentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3234

Expõe que nos autos da ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), o acusado SÉRGIO CABRAL foi condenado pelos atos de lavagem de capitais (fls. 1894/1895) referentes ao conjunto de FATOS 1, sendo certo que o Juízo, quando da aplicação da pena fez incidir ao réu a fração máxima de  $\frac{2}{3}$  da continuidade delitiva.

Dessa forma, com a prolação daquele juízo condenatório não mais subsistiria interesse de agir para a pretensão punitiva estatal de imputar ao réu as penas do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 no que se refere aos FATOS 1, 2 e 3.

No ponto, ainda que fosse possível reconhecer a ocorrência da continência, conexão ou continuidade delitiva entre o presente feito e a ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate), esclareço que cabe ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer a continuidade delitiva para fins de soma ou unificação das penas.

Este é o teor do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS  
CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS.  
RECONHECIMENTO DA  
CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE DE  
PROCEDER-SE A TAL EXAME NA VIA ELEITA.  
DOSIMETRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS.*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3235

*INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS  
NÃO CONHECIDO.*

*I - Nos termos do art. 82 do CPP, após ser proferida sentença definitiva, a unidade dos processos só se dará, posteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.*

*II - Compete ao juízo da Execução proceder à unificação de penas (art. 66, inciso III, "a", da LEP) acaso constatada a configuração de continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Inviável tal exame na via eleita por demandar aprofundado exame de material fático-probatório.*

*III - A deficiência de instrução dos autos, em razão da ausência das cópias das rr. sentenças condenatórias, impede o conhecimento do presente habeas corpus quanto à análise da dosimetria das penas. 'Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 319.282/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016 – sem grifo no original)."*

No mesmo sentido é o magistério jurisprudencial emanado do E.Tribunal Regional Federal da 2ª Região, como ressei do ilustrativo precedente:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3236

*HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS CONEXAS. UNIFICAÇÃO DOS FEITOS. FACULTATIVA. TUMULTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. JUÍZO EXECUÇÃO. ART. 66. III, •A–, LEI 7.210/84. AUSÊNCIA NULIDADE. 1. Os elementos trazidos aos autos demonstram que há conexão entre os fatos narrados nas denúncias que deram origem às ações penais nº 2008.51.01.803732-7 e nº 2008.51.01.815684-5, pois os crimes apontados como antecedentes são os mesmos e decorrem das mesmas operações policiais. 2. O artigo 80 do CPP dispõe que a conexão dos feitos nos termos do art. 76 do CPP é facultativa, posto que a mesma deve ocorrer para facilitar a apreciação da prova pelo Juiz e evitar decisões conflituosas. Pode o Juízo, assim, manter os feitos separados se assim julgar conveniente. 3. No caso concreto, a reunião dos feitos traria lentidão e confusão à marcha processual ao invés de garantir a celeridade e a economia processual, tendo em vista que se encontravam em momentos processuais diversos. Além disso, o grande número de denunciados na segunda demanda representava um inconveniente para o processamento conjunto. 4. Cabe ao Juízo de Execuções Penais, caso o paciente seja também condenado nos autos da segunda ação penal, adequar a pena, no que couber, ao art. 71 do CP, nos termos do art. 66, inciso III, alínea a, da Lei 7.210/84. 5. Ordem denegada.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*(TRF-2 - HC: 201102010059641, Relator:  
Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de  
Julgamento: 09/08/2011, SEGUNDA TURMA  
ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2011  
sem grifo no original)."*

JFRJ  
Fls 3237

Desta forma, **descarto a alegação de falta de interesse processual e rejeito a preliminar.**

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO A TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PARA O GRUPO DIRIJA**

##### **3.1.1. DOS CRIMES ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO**

É cediço que o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos tutelados. É o que se depreende da leitura do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal", por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3238

No caso dos autos, no entanto, há mais do que indícios da prática de crime antecedente. Ao menos os crimes de pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro restaram suficientemente comprovados nos autos da ação penal nº 0015979-37.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), conforme se observa do dispositivo extraído da sentença lá proferida sobre o tema:

*“III – DISPOSITIVO*

*Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima, para:*

- 1. ABSOLVER o réu SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação da prática do crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 descrita no Fato 2;*
- 2. ABSOLVER o réu FRANCISCO DE ASSIS NETO de ambas as imputações (lavagem de ativos e integrar organização criminosa), na forma do art. 386, V, Código de Processo Penal;*
- 3. CONDENAR o réu SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO à pena total de 15 (quinze) anos de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 06 vezes, na forma descrita abaixo;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3239

3. *CONDENAR o réu CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, à pena total 12 (doze) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, por 06 vezes, na forma descrita abaixo;*

4. *CONDENAR o réu LUIZ CARLOS BEZERRA à pena total de 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, por 05 vezes, na forma descrita abaixo;*

5. *CONDENAR o réu SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA à pena total de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013, na forma descrita abaixo;*

6. *CONDENAR o réu ARY FERREIRA DA COSTA FILHO à pena total de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pela prática do crime previstos no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998; na forma descrita abaixo;*

7. *CONDENAR a ré ADRIANA DE LOUDES ANCELMO à pena total de 8 (oito) anos de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, pela*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3240

*prática do crime previsto no artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;*

*8. CONDENAR o réu THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA à pena total 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013, na forma descrita abaixo;*

*9. CONDENAR o réu ÁLVARO NOVIS à pena total de 13 (treze) anos e 3 (três) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa., pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013, substituída nos termos do acordo de Colaboração Premiada na forma descrita abaixo;*

*10. CONDENAR o réu RENATO HASSON CHEBAR à pena total de 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 7 vezes, e 2º, § 4º, II da Lei nº 12.850/2013, substituída nos termos do acordo de Colaboração Premiada na forma descrita abaixo;*

*11. CONDENAR o réu MARCELO HASSON CHEBAR à pena total de 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 760 (setecentos e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3241

*sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por 7 vezes, e 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, substituída nos termos do acordo de Colaboração Premiada na forma descrita abaixo;"*

No mesmo sentido, comprovou-se a participação do acusado ARY FILHO na organização criminosa, conforme se depreende de trecho da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate):

*“FATO 04: FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERTINENCIA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARY FILHO*

*(...)*

*Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, ARY FILHO, junto aos agentes já denunciados na Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.51019, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada e de terceiros a serem denunciadas oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude a licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3242

*financeiros auferidos desses crimes (Conjunto de Fatos 04 - Quadrilha/ Artigo 288 do Código Penal - Pertinência a Organização Criminosa/ Artigo 2º, §4º, II, da Lei 12.850/2013).*

(...)

*No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos: **O Ministério Público Federal, na denúncia dos presentes autos, imputa a ARY FILHO o delito de integrar organização criminosa diretamente envolvida com um sem-número de crimes de corrupção ativa, passiva, fraudes a licitações e lavagem de dinheiro, juntamente com outros agentes já denunciados e condenados (ação penal no 0509503-57.2016.4.02.5101) e de outros agentes a serem posteriormente denunciados.***

*A ORCRIM possuía estruturação e divisão de tarefas em cinco núcleos básicos: a) o núcleo econômico, formado por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ, as quais ofereceram vantagens indevidas a mandatários políticos e gestores públicos. Os executivos da referida empreiteira, que praticaram crimes de corrupção ativa, não foram denunciados em razão de imunidade decorrente da celebração de acordos de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3243

*colaboração premiada; b) o núcleo administrativo, composto por gestores públicos do Governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, os quais solicitaram e administraram o recebimento das vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras. WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA, denunciados nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, fizeram parte deste núcleo; c) o núcleo financeiro operacional, formado por responsáveis pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, inclusive através da utilização de empresas e escritórios de advocacia, algumas delas constituídas exclusivamente com tal finalidade. Alguns dos já denunciados e condenados na ação penal 0509503-57.2016.4.02.5101 (WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES), fizeram parte desse núcleo também integrado por ARY FILHO; d) o núcleo político, formado pelo líder da organização criminosa, o ex-governador SÉRGIO CABRAL.*

*Na ação penal mencionada, restou comprovado que SERGIO CABRAL associou-se, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3244

*da Administração Pública, vindo a ser os corréus condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.*

*A presente ação penal, que é desdobramento das Operações CALICUTE e EFICIÊNCIA, demonstrou de maneira cabal que ARY FILHO foi um dos operadores financeiros mais importantes da ORCRIM, responsável não apenas pela captação de dinheiro para as campanhas eleitorais de SERGIO CABRAL, como pela movimentação e transporte de altas somas de dinheiro obtido da maneira espúria pela ORCRIM, sendo extreme de dúvida de que ARY FILHO gozava de total confiança de SÉRGIO CABRAL para a prática de atos ilícitos em seu nome.*

*Na ação penal mencionada, restou comprovado que SERGIO CABRAL associou-se, de forma estável e permanente, a WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS MIRANDA, CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO, JOSÉ ORLANDO, ADRIANA ANCELMO e PAULO PINTO MAGALHÃES, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, vindo a ser os corréus condenados pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.*

*O Parquet federal menciona na denúncia e cita os documentos que comprovam que a relação profissional entre ARY FILHO e SERGIO CABRAL*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3245

*é muito antiga. Afirma e comprova que o corrêu está ligado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro desde 1980. Com a nomeação de SERGIO CABRAL ao cargo de Deputado Estadual no ano de 1996, ARY FILHO passou a ser seu assessor na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, quando SERGIO CABRAL foi eleito Senador da República em 2003, assumiu comissão no Senado Federal (2003-2006), acompanhando o partir de 2007, quando passou a ocupar o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, ARY FILHO prestou serviço para a campanha de SÉRGIO CABRAL à reeleição ao cargo de Governador, conforme consta da prestação de contas da campanha do candidato.*

*Importante destacar que essa longa trajetória de ARY FILHO foi confirmada pelo próprio acusado SERGIO CABRAL em seu interrogatório ocorrido no dia 10 de julho de 2017, quando ele declarou ter conhecido ARY FILHO na campanha eleitoral para Deputado Estadual de 1994, que o designou como seu assessor na ALERJ em 1995 e que, quando Senador da República, o nomeou para seu gabinete de representação no Rio de Janeiro, que foi seu assessor no Palácio da Guanabara até abril de 2014 e que lá ficou até 2016. Disse que ARY FILHO participou de suas campanhas para Prefeito do Rio de Janeiro, eleição e reeleição para Deputado Estadual e Governador do Estado do Rio de Janeiro. A despeito de todas essas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3246

*funções desempenhadas por ARY FILHO, o ex-governador SERGIO CABRAL afirmou que ele exerceu somente cargos de assessoria e que não possuía papel muito importante nas campanhas, tendo negado que ARY FILHO recebesse ou recolhesse dinheiro em seu nome (aproximadamente 1:00 - 7:50 da audiência).*

(...)

*Por conseguinte, tendo em vista que o corréu ARY FILHO, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades com os demais agentes integrou a ORCRIM de chefiada por SERGIO CABRAL entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, é devida sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.”*

Assentados esses pontos, passo à análise das imputações de lavagem de dinheiro de pertinência à organização criminosa.

### **3.1.2. CONJUNTOS DE FATOS 01: LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DAS EMPRESAS DO GRUPO DIRIJA PARA A EMPRESA GRALC/LRG AGROPECUÁRIA.**

A acusação imputa aos corréus ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS, JOÃO DO CARMO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

MONTEIRO MARTINS e SÉRGIO CABRAL a prática do crime lavagem de dinheiro, por 165 vezes, nos seguintes termos:

JFRJ  
Fls 3247

*“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 10 de outubro de 2007 e 22 de agosto de 2014, em 165 (cento e sessenta e cinco) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 6.858.692,06 (seis milhões oitocentos e cinquenta e oito mil seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, por meio da transferência de recursos do GRUPO DIRIJA, composto pelas empresas DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (25 pagamentos), BARRAFOR VEÍCULOS LTDA (43 pagamentos), DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA (42 pagamentos), KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A (26 pagamentos), SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S/A (24 pagamentos) e CARCOM (CARCRED) PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA. (5 pagamentos), administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, para a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistente (**Conjunto de***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

***Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).***”

JFRJ  
Fls 3248

Inicialmente, importa consignar que, como qualquer organização profissional, o objetivo final da organização criminosa é auferir ganhos ilícitos, demandando para tanto uma estruturação profissional e especializada, capaz de realizar dependente e subordinada ao líder organização, do qual desfrutam de total confiança para por em prática atos que permitam alcançar os objetivos ilícitos da liderança. Esses atos, por sua própria natureza, envolvem a negociação e circulação de altas somas de dinheiro. Normalmente não se trata de prática criminosa individual, mas sim um sem-número de atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas bem divididas e atribuições definidas entre seus integrantes pelo líder da organização. Aliás, como é comum se ver em casos como o presente, o líder da organização raramente trata direta e explicitamente dos acertos espúrios, menos ainda da execução de tarefas nitidamente criminosas (recebimento de valores em espécie ou depósitos em conta corrente pessoal, por exemplo), ao contrário, delega essas tarefas, digamos “sujas” a operadores do esquema criminoso, não por outra razão os operadores dos esquemas criminosos são pessoas que desfrutam de relação de amizade ou intimidade de longa data, por isso gozam da total confiança e agem em nome do líder da organização criminosa.

O conjunto probatório trazido aos autos comprovou a prática sistemática de lavagem de dinheiro pelos réus, com a transferência de altas quantias de dinheiro em espécie a empresas pertencentes ao GRUPO DIRIJA, administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, com o fim de posteriormente serem repassados à empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de propriedade de CARLOS





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

MIRANDA, já condenado a mais de trinta anos em ações penais envolvendo a Operação Lava Jato no Rio de Janeiro e figura central do esquema criminoso envolvendo o ex-governador SÉRGIO CABRAL, com o objetivo claro de ocultar a natureza, disposição, movimentação e propriedade de tais valores, que no fim tinham como destinatários os vários agentes envolvidos na organização criminosa.

JFRJ  
Fls 3249

Pois bem. No âmbito da Operação Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101), ficou devidamente demonstrado que a empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA, de propriedade de CARLOS MIRANDA, foi utilizada para o recebimento de valores espúrios pela organização criminosa do ex-governador, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício, conforme trecho da sentença lá proferida que colaciono abaixo:

*FATO 12 e 13: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98 – SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, CARLOS BORGES e CARLOS MIRANDA*

*O MPF imputa a SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO e CARLOS BORGES a prática do crime de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:*

*(...)*

*“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, em 2010, CARLOS MIRANDA e CARLOS BORGES, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3250

*natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 350.000,00, por meio da celebração de contrato de consultoria fictício entre a empresa GRALC/LRG CONSULTORIA, de responsabilidade de CARLOS MIRANDA, e a empresa PORTOBELLO RESORT, de responsabilidade de CARLOS BORGES (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 13).”*

*(...)*

*Com relação ao FATO 13, a tese defensiva é ainda mais inverossímil.*

*Em seu interrogatório, CARLOS JARDIM BORGES declarou que contratou a empresa de CARLOS MIRANDA (GRALC/LRG CONSULTORIA) para prestação de consultoria em matéria de criação de gado, atividade que supostamente exerce, e que o serviço fora prestado mediante orientações dadas em apenas 3 reuniões. Declarou que, de fato, pagou R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) pelo serviço, mas que não ficara satisfeito, pois não foi emitido o respectivo parecer. Declarou, por fim, que não postulou a devolução de ao menos parte do dinheiro pago para evitar constrangimento com SERGIO CABRAL e o próprio MIRANDA, que era frequentador do condomínio.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3251

*Ora, nada mais absurdo! Consultoria presencial, apenas 3 encontros, ao preço de R\$ 350.000,00, sem a emissão do respectivo parecer e sem contrato formalizado é algo impensável, para não dizer inexistente, no mundo dos negócios. Por outro lado, a celebração de contratos fictícios como forma de dissimular a origem espúria de recursos financeiros é modalidade clássica de lavagem de dinheiro e, por tudo que ficou demonstrado nestes autos, uma prática comum na vida de CARLOS MIRANDA.*

*Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que, a pedido de **SERGIO CABRAL**, **CARLOS JARDIM** e **CARLOS MIRANDA**, por meio de suas empresas, celebraram contrato fictício de consultoria com o fim de lavar parte do dinheiro ilícito angariado pela **ORCRIM** liderava por **CABRAL**.*

*Dessa forma, com base no art. 239 do Código de Processo Penal, de rigor a condenação de **SERGIO CABRAL**, por duas vezes, **ADRIANA ANCELMO**, por uma vez, **CARLOS MIRANDA**, por uma vez, e **CARLOS BORGES**, por duas vezes, pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 69 do Código Penal (**SERGIO CABRAL** e **CARLOS BORGES**).*”

Conforme a denúncia, importantes elementos de provas foram obtidos a partir do afastamento dos sigilos bancário e fiscal da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

empresa GRALC/LRG AGROPECUÁRIA (fls. 4258/4496 dos autos nº 0506973-80.2016.4.02.5101), que embasaram as investigações que antecederam às Operações Calicute e Mascate permitiram concluir que essa empresa foi utilizada pelos operadores financeiros e administrativos do esquema na operacionalização de lavagem dos recursos obtidos com a prática do crime de corrupção do ex-governador SERGIO CABRAL. Comprovou-se que as concessionárias EUROBARRA, DIRIJA NITEROI, BARRAFOR, AMERICAS BARRA, DISBARRA, KLAHN, SPACE e CARCOM, que integram o mesmo grupo familiar, foram responsáveis por depósitos milionários em conta corrente da LRG AGROPECUÁRIA conforme documentos expedidos pela Receita Federal.

JFRJ  
Fls 3252

Após o afastamento do sigilo bancário dos envolvidos, a acusação pode identificar 165 operações bancárias das empresas DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (25 pagamentos), BARRAFOR VEÍCULOS LTDA (43 pagamentos), DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA (42 pagamentos), KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A (26 pagamentos), SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S/A (24 pagamentos) e CARCOM (CARCRED) PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA (5 pagamentos) para a empresa GRALC CONSULTORIA (LRG AGROPECUÁRIA), que segundo a acusação configuram 165 atos de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva.

Foram juntados aos autos (DOC 1 - fls. 58/211) diversos comprovantes que demonstram inúmeras transferências em favor da empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA pelas empresas do GRUPO DIRIJA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3253

A comprovação dos fatos aqui articulados encontra ainda suporte probatório nas diversas Notas Fiscais de Serviços acostadas aos autos (fls. 1852/1869, 2090/2099, 2100/2107, 2114/2118, 2126/2137), que confirmam diversos pagamentos efetuados por empresas do GRUPO DIRIJA à empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em contrapartida a um suposto serviço de consultoria.

Perceba-se que o *modus operandi* da organização é o mesmo do que foi apurado no âmbito da Operação Calicute (processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101). A mesma empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, os mesmos agentes; porém, no caso destes autos, envolvendo as empresas pertencentes ao GRUPO DIRIJA.

Lado outro, não há nos autos qualquer documento que comprove ter havido, de fato, qualquer serviço de consultoria realizado pela empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. em favor do GRUPO DIRIJA de modo que as transferências de valores se deram, unicamente, com o fim de se transformar os recursos ilícitos em ativos lícitos, em clara demonstração de lavagem de dinheiro..

Ainda segundo o apurado, a empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., cujo nome atual é LRG AGROPECUÁRIA LTDA., teria sido criada exclusivamente com o intuito de lavar dinheiro de propina de SÉRGIO CABRAL, conforme se depreende do depoimento prestado pelo próprio colaborador CARLOS MIRANDA, em sede de colaboração premiada, perante a Procuradoria-Geral da República em 28/04/2017, juntado às fls. 2760/2761, cujo trecho destaque:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3254

*“QUE, no tocante ao ANEXO 79 - FORMAS DE RECEBIMENTO DO PAGAMENTO À GRALC; afirma; Que SÉRGIO CABRAL, em acordo com WILSON CARLOS, disse, no início do governo, em 2007, que o Colaborador não receberia nenhum cargo no governo, para não contaminar a atividade do Colaborador de receber e pagar propina; Que SÉRGIO CABRAL, apesar de sócio do Colaborador, determinou que fosse encerrada a atividade SCF Comunicação; **Que SÉRGIO CABRAL determinou que o Colaborador abrisse uma empresa para lavar dinheiro, através de empresas de amigos que faturassem em favor do Colaborador e justificar sua renda** ; Que, inicialmente, abriu uma empresa com sua secretária SONIA BAPTISTA e, posteriormente, seus filhos como sócios ; Que , inicialmente, as empresas clientes da GRALC eram empresas ligadas ao Adriano, dono da Eurobarra e ao Jaime, dono da Dirija; Que esses empresários eram amigos do ARY FERREIRA DA COSTA FILHO; Que ARY providenciou o acordo com os empresários para que ARY entregasse o dinheiro em espécie para eles e as empresas pagassem as notas fiscais que o Colaborador emitisse , através de depósito; em conta corrente da GRALC; **Que o esquema de lavagem perdurou durante sete anos do governo;**”*

Passo, a seguir, a analisar as provas testemunhais produzidas, o que faço em conjunto com as declarações prestadas em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

sede de acordo de colaboração, considerando a confirmação do teor das declarações reafirmadas perante este Juízo.

JFRJ  
Fls 3255

O colaborador JAIME LUIZ MARTINS em depoimento prestado perante a Força Tarefa da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (fls. 215/216), corroborado posteriormente em Juízo (fls. 2936/2937), declarou:

*“QUE, em 2006, ARY procurou seu pai pedindo ajuda para a campanha de SÉRGIO CABRAL ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; QUE acredita que o pai auxiliou com empréstimo de carros para a campanha, mas não sabe de detalhes porque toda a negociação foi conduzida pelo pai; **QUE, em 2007, seu pai lhe contou que ARY esteve na empresa a pedido do Governador, solicitando um favor; QUE o favor consistia em receber dinheiro em espécie e notas fiscais, respaldadas por contratos “fictícios”; intemalizar esses recursos na contabilidade da empresa e posteriormente repassar para empresas indicadas;** QUE o pai do declarante, mesmo ciente da ilicitude, achou por bem atender ao pedido por receio de possíveis retaliações do governo estadual; QUE ARY levava o dinheiro em espécie, junto com as notas fiscais das empresas beneficiadas pelo esquema, para que os recursos fossem intemalizados no caixa do GRUPO DIRIJA e posteriormente transferidos para empresas indicadas pelo ARY; QUE ARY agendava os encontros com o pai do declarante e entregava o dinheiro em espécie, com a nota fiscal, o nome da empresa que deveria ser*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3256

*beneficiada e a conta-corrente para a transferência;  
QUE seu pai assinava os documentos que fossem  
necessários, fornecidos pelo ARY e dava as ordens  
para o processamento interno na empresa;”*

Em relação às transações bancárias envolvendo a empresa **GRALC CONSULTORIA (LRG AGROPECUÁRIA)**, indicada por ARY para a transferência dos recursos provenientes da lavagem de capitais, prestou as seguintes informações:

*“QUE nunca teve contato com qualquer sócio dessas empresas e nem com os beneficiários; **QUE essas empresas nunca prestaram nenhum serviço para o GRUPO DIRIJA;** QUE o ARY levava também contratos fictícios para que o pai do declarante assinasse, para dar respaldo documental aos pagamentos efetuados às empresas indicadas pelo ARY; **QUE esclarece que os contratos normalmente firmados pelo GRUPO DIRIJA eram assinados por dois representantes da empresa, mas nos contratos de ARY, apenas o pai do declarante assinou;***

(...)

**QUE a GRALC recebeu pagamentos desde setembro de 2007 a agosto de 2014, totalizando R\$7.710.000,00.”**

Noutro giro, conforme bem elucidado no termo de depoimento de fls. 218/219, que foi ratificado perante este Juízo em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

03/04/2019, JOÃO DO CARMO confirmou que aceitou atender ao pedido realizado por ARY FILHO, mesmo ciente da ilicitude da conduta:

JFRJ  
Fls 3257

*“QUE, em 2006, ARY procurou o declarante pedindo ajuda para a campanha de SÉRGIO CABRAL ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; QUE o declarante auxiliou com empréstimo de carros para a campanha; **QUE, em 2007, ARY procurou o declarante, a pedido do Governador, solicitando um favor; QUE o favor consistia em receber dinheiro em espécie e notas fiscais, respaldadas por contratos “fictícios”, e que o declarante deveria internalizar esses recursos na contabilidade da empresa e posteriormente repassar para empresas indicadas; QUE o declarante, mesmo ciente da ilicitude, achou por bem atender ao pedido por receio de possíveis retaliações do governo estadual; QUE ARY se mostrava uma pessoa muito influente no governo estadual; QUE ARY levava o dinheiro em espécie, junto com as notas fiscais das empresas beneficiadas pelo esquema, para que os recursos fossem internalizados no caixa do GRUPO DIRIJA e posteriormente transferidos para empresas indicadas pelo ARY; QUE ARY agendava os encontros por meio da secretária Rosane, solicitando marcar um café com o declarante; QUE ARY também ligava para o telefone celular pessoal do declarante para marcar a entrega do dinheiro;***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3258

(...)

**QUE ARY entregava o dinheiro em espécie, com a nota fiscal, o nome da empresa que deveria ser beneficiada e a conta-corrente para a transferência; QUE o declarante assinava os documentos que fossem necessários, fornecidos pelo ARY e dava as ordens para o processamento interno na empresaajc UE ARY frequentemente ligava cobrando o repasse do dinheiro para as empresas indicadas.”**

Em relação a empresa **GRALC CONSULTORIA (LRG AGROPECUÁRIA)**, indicada por ARY para a transferência dos recursos provenientes da lavagem de capitais, prestou as seguintes declarações:

**“QUE nunca teve contato com qualquer sócio dessas empresas e nem com os beneficiários; QUE essas empresas nunca prestaram nenhum serviço para o GRUPO DIRIJA; QUE o ARY levava também contratos fictícios para que o declarante assinasse, para dar respaldo documental aos pagamentos efetuados às empresas indicadas pelo ARY.”**

Esses fatos foram inclusive reconhecidos pelo corréu **SÉRGIO CABRAL**, que em sede de interrogatório declarou:

**“ Tenho conhecimento dos fatos sim, eram pessoas de minha relação e intimidade, que conviviam**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*comigo, que cuidavam do dinheiro da propina, do meu dinheiro pessoal.”*

JFRJ  
Fls 3259

A corroborar o que foi dito pelos colaboradores, o Dossiê Integrado da Receita Federal (fls. 2189/2428) identificou que as empresas do GRUPO DIRIJA repassaram para a empresa de CARLOS MIRANDA valores superiores a 6 milhões de reais. Trata-se de verdadeiros atos de lavagem de dinheiro, na medida em que não correspondiam a nenhuma prestação de serviços, conforme reconhecido pelo próprio JOÃO DO CARMO em sua colaboração (fls. 218/219), ratificado em seu depoimento em juízo e corroborado com as provas documentais dos autos. Eram, na verdade, transferências bancárias dos recursos que eram entregues em espécie por ARY FILHO, operador financeiro da organização criminosa, para fim de lavagem.

Não se pode deixar de mencionar que a empresa GRALC CONSULTORIA (LRG AGROPECUÁRIA) constitui verdadeira empresa de fachada, como restou comprovado nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 e confessado por CARLOS MIRANDA, usada na operacionalização de esquemas de lavagem de recursos obtidos pela organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL, por meio da clássica e conhecida modalidade de celebração de contratos fictícios.

Há nos autos provas documentais veementes dos delitos de lavagem de dinheiro, onde se observa os vultosos valores pagos a título de serviço de consultoria e os impostos recolhidos, corroborados pelas declarações dos colaboradores JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, bem como das declarações do acusado SÉRGIO CABRAL que, em análise conjunta, afastam a alegação da defesa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

ARY FILHO que limitou-se a negar os fatos. Repiso que tais provas permanecem híidas, porque não foram afastadas pelas defesas dos corréus, que não juntaram sequer um documento, contrato de prestações ou nota fiscal nem produziram qualquer elemento no sentido de desconstituílas.

JFRJ  
Fls 3260

Não prospera ainda o argumento da defesa de JAIME LUIZ de que o acusado não teve participação dolosa nas operações destinadas a dissimular a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade dos recursos ilícitos de que cuida a denúncia.

Conforme já me manifestei anteriormente em outros casos parecidos, a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Por outro lado, o terceiro responsável pela lavagem que procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores deve ser responsabilizado ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, já que o agente assumiu o risco de produzir o resultado.

Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime.

Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

JFRJ  
Fls 3261

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

***“A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.”*** Grifo nosso.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, “(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).”

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

JFRJ  
Fls 3262

Do exposto, como amplamente elucidado acima, os acusados ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação de SÉRGIO CABRAL tinham plena consciência da ilicitude dos pagamentos tendo, pelo contrário, montado verdadeira “*estrutura financeira*” para se assegurar da impercepção do que ocorria; em tais circunstâncias, não há falar em ausência de aparência de ilicitude, quando o réu toma atitudes de autoproteção que indicam inequivocamente ter ciência de tal estado de coisas, restando, portanto e quanto ao ponto, mantida a tipificação empreendida.

Por conseguinte, comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos, **a condenação dos acusados SERGIO CABRAL, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS pelos crimes de lavagem de capitais descritos no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, aqui tratados, é medida que se impõe.**

### **3.1.3. CONJUNTOS DE FATOS 02: LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO A TRANSFERÊNCIA DE VALORES DAS EMPRESAS DO GRUPO DIRIJA PARA A EMPRESA FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA**

A acusação imputa aos corréus ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, JAIME LUIZ





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS a prática do crime lavagem de dinheiro, por 39 vezes, nos seguintes termos:

JFRJ  
Fls 3263

*“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL entre 30 de dezembro de 2009 e 02 de maio de 2011, em 39 (trinta e nove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 1.074.582,50 (um milhão e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, por meio da transferência de recursos do GRUPO DIRIJA, em especial pelas empresas DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (7 pagamentos), BARRAFOR VEÍCULOS LTDA (11 pagamentos), DISBARRA DISTRIBUIDORA BARRA DE VEICULOS LTDA (11 pagamentos), KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A (5 pagamentos) e SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S/A (5 pagamentos), administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, para a empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA, comandada por SÉRGIO CASTRO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”) e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, com a justificativa de prestação de serviços de advocacia inexistente (Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).”*

JFRJ  
Fls 3264

Restou comprovado que ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, repassou, através de dinheiro em espécie e notas fiscais “fictícias”, valores superiores a 1 milhão de reais para o GRUPO DIRIJA, para posterior transferência desses recursos para a empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA, de propriedade de SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”) e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, como forma de ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição e a movimentação dos valores percebidos pela organização criminosa chefiada pelo ex-governador.

Esta constatação encontra suporte probatório nos comprovantes de transferências bancárias (fls. 58/211), nas notas fiscais de supostos serviços de consultoria acostadas aos autos (fls. 2082/2088, 2113 e 2119/2125) e nos comprovantes de pagamentos (fls. 2060, 2062 e 2064) que confirmam diversos pagamentos “fictícios” efetuados pelas empresas do GRUPO DIRIJA à empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA.

Lado outro, não há nos autos qualquer documento que indique ter de havido, de fato, qualquer serviço realizado pela empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA, em favor do GRUPO DIRIJA de modo que as transferências de valores se deram, unicamente, com o fim de se transformar os recursos ilícitos em ativos lícitos, em clara demonstração de lavagem de dinheiro.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3265

Ainda segundo o apurado, a empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA, foi criada inicialmente criada com vistas a fins lícitos; contudo, tendo a empresa restado inativa frente à piora de quadro depressivo de que sofria a ré GLADYS FALCI, passou a ser utilizada para fins de lavagem de dinheiro, conforme confirma o próprio SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA em seu interrogatório:

*“(…)*

*JF: bom, então esses serviços de consultoria juridical, isso nunca existiu?*

*SC: não*

*JF: foi forjado só para justificar o dinheiro que foi lavado?*

*SC: com certeza”*

Passo, a seguir, a analisar as provas testemunhais produzidas, o que faço em conjunto com as declarações prestadas em sede de acordo de colaboração, considerando a confirmação do teor das declarações reafirmadas perante este Juízo.

O colaborador JAIME LUIZ MARTINS afirmou em depoimento prestado perante a Força Tarefa da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (fls. 215/216), corroborado em Juízo (fls. 2936/2937) que, em 23/03/2017:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3266

*“QUE, em 2006, ARY procurou seu pai pedindo ajuda para a campanha de SÉRGIO CABRAL ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; QUE acredita que o pai auxiliou com empréstimo de carros para a campanha, mas não sabe de detalhes porque toda a negociação foi conduzida pelo pai; **QUE, em 2007, seu pai lhe contou que ARY esteve na empresa a pedido do Governador, solicitando um favor; QUE o favor consistia em receber dinheiro em espécie e notas fiscais, respaldadas por contratos “fictícios”; internalizar esses recursos na contabilidade da empresa e posteriormente repassar para empresas indicadas;** QUE o pai do declarante, mesmo ciente da ilicitude, achou por bem atender ao pedido por receio de possíveis retaliações do governo estadual; QUE ARY levava o dinheiro em espécie, junto com as notas fiscais das empresas beneficiadas pelo esquema, para que os recursos fossem internalizados no caixa do GRUPO DIRIJA e posteriormente transferidos para empresas indicadas pelo ARY; QUE ARY agendava os encontros com o pai do declarante e entregava o dinheiro em espécie, com a nota fiscal, o nome da empresa que deveria ser beneficiada e a conta-corrente para a transferência; QUE seu pai assinava os documentos que fossem necessários, fornecidos pelo ARY e dava as ordens para o processamento interno na empresa;”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

Em relação a empresa **FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA**, indicada por ARY para a transferência dos recursos provenientes da lavagem de capitais, prestou as seguintes declarações:

JFRJ  
Fls 3267

*“QUE nunca teve contato com qualquer sócio dessas empresas e nem com os beneficiários; **QUE essas empresas nunca prestaram nenhum serviço para o GRUPO DIRIJA**; QUE o ARY levava também contratos fictícios para que o pai do declarante assinasse, para dar respaldo documental aos pagamentos efetuados às empresas indicadas pelo ARY; **QUE esclarece que os contratos normalmente firmados pelo GRUPO DIRIJA eram assinados por dois representantes da empresa, mas nos contratos de ARY, apenas o pai do declarante assinou**;*

(...)

***QUE os pagamentos para a FALCI ocorreram no período de dezembro de 2009 a maio de 2011, totalizando R\$1.145.000,00;**”*

Já o outro colaborador JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS em seu depoimento (fls. 218/219) corroborou o depoimento prestado por JAIME LUIZ MARTINS e apresentou as seguintes informações:

*“QUE, em 2006, ARY procurou o declarante pedindo ajuda para a campanha de SÉRGIO CABRAL ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; QUE o declarante auxiliou com empréstimo de carros para a campanha; **QUE, em 2007, ARY**”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3268

procurou o declarante, a pedido do Governador, solicitando um favor; QUE o favor consistia em receber dinheiro em espécie e notas fiscais, respaldadas por contratos “fictícios”, e que o declarante deveria internalizar esses recursos na contabilidade da empresa e posteriormente repassar para empresas indicadas; QUE o declarante, mesmo ciente da ilicitude, achou por bem atender ao pedido por receio de possíveis retaliações do governo estadual; QUE ARY se mostrava uma pessoa muito influente no governo estadual; QUE ARY levava o dinheiro em espécie, junto com as notas fiscais das empresas beneficiadas pelo esquema, para que os recursos fossem internalizados no caixa do GRUPO DIRIJA e posteriormente transferidos para empresas indicadas pelo ARY; QUE ARY agendava os encontros por meio da secretária Rosane, solicitando marcar um café com o declarante; QUE ARY também ligava para o telefone celular pessoal do declarante para marcar a entrega do dinheiro;  
(...)

QUE ARY entregava o dinheiro em espécie, com a nota fiscal, o nome da empresa que deveria ser beneficiada e a conta-corrente para a transferência; QUE o declarante assinava os documentos que fossem necessários, fornecidos pelo ARY e dava as ordens para o processamento interno na empresas. QUE ARY frequentemente ligava cobrando o repasse do dinheiro para as empresas indicadas.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3269

Em relação a empresa **FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA**, indicadas por ARY para a transferência dos recursos provenientes da lavagem de capitais, prestou as seguintes declarações:

*“QUE nunca teve contato com qualquer sócio dessas empresas e nem com os beneficiários; **QUE essas empresas nunca prestaram nenhum serviço para o GRUPO DIRIJA; QUE o ARY levava também contratos fictícios para que o declarante assinasse, para dar respaldo documental aos pagamentos efetuados às empresas indicadas pelo ARY.**”*

(...)

*QUE não conhece SÉRGIO DE CASTRO OLIVERA ou qualquer dos sócios da empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA.”*

Esses fatos foram inclusive reconhecidos pelo corréu SÉRGIO CABRAL, que em sede de interrogatório afirmou:

*“ Tenho conhecimento dos fatos sim, eram pessoas de minha relação e intimidade, que conviviam comigo, que cuidavam do dinheiro da propina, do meu dinheiro pessoal.”*

Há nos autos provas documentais e testemunhais veementes dos delitos de lavagem de dinheiro, onde se observa os





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

vultosos valores pagos a título de supostos serviço de consultoria que nunca existiram e os impostos recolhidos, tudo corroborado pelas declarações dos colaboradores JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, que, em análise conjunta, afastam a alegação da defesa de ARY FILHO que limitou-se a negar os fatos. Repiso que tais provas permanecem híidas, porque não foram afastadas pelas defesas dos corréus, que não juntaram sequer um documento, contrato de prestações de serviços de consultoria nem produziram qualquer elemento no sentido de desconstituílas.

JFRJ  
Fls 3270

No mesmo sentido, não prospera o argumento da defesa de que a corré GLADYS FALCI não tinha conhecimento da utilização da referida sociedade como meio de lavagem de dinheiro pela organização criminosa.

Conforme me manifestei no **item 3.1.2**, em relação ao acusado JAIME LUIZ, a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Por outro lado, o terceiro responsável pela lavagem que procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores deve ser responsabilizado ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, já que o agente assumiu o risco de produzir o resultado.

Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime.

JFRJ  
Fls 3271

Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*“A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.”* Grifo nosso.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, “(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

JFRJ  
Fls 3272

Do exposto, como amplamente elucidado acima, os acusados ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”) e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA, todos sob orientação de SÉRGIO CABRAL tinham plena consciência da ilicitude dos pagamentos tendo, pelo contrário, montado verdadeira “*estrutura financeira*” para se assegurar da impercepção do que ocorria; em tais circunstâncias, não há falar em ausência de aparência de ilicitude, quando o réu toma atitudes de autoproteção que indicam inequivocamente ter ciência de tal estado de coisas, restando, portanto e quanto ao ponto, mantida a tipificação empreendida.

Por conseguinte, comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos, **a condenação dos acusados SERGIO CABRAL, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”) e GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA pelos crimes de lavagem de capitais descritos no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, aqui tratados, é medida que se impõe.**

**3.1.4. CONJUNTOS DE FATOS 3: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/1998 - ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SONIA FERREIRA BATISTA,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

**JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO  
MARTINS E SÉRGIO CABRAL**

JFRJ  
Fls 3273

A acusação imputa aos corréus ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS e SÉRGIO CABRAL a prática do crime lavagem de dinheiro, por 8 vezes, nos seguintes termos:

*“ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 30 de setembro de 2013 e 22 de agosto de 2014, em 8 (oito) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 157.540,00 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, por meio da transferência de recursos do GRUPO DIRIJA, em especial pelas empresas SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S/A (3 pagamentos) e CARCOM (CARCRED) PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA. (5 pagamentos), administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, para a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO, administrada por SONIA FERREIRA BATISTA, com a justificativa de prestação de serviços de consultoria inexistente*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*(Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98).”*

JFRJ  
Fls 3274

Restou devidamente comprovado que ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, repassou ao GRUPO DIRIJA, em especial para as empresas SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S/A e CARCOM (CARCRED) PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA., administradas por JAIME LUIZ e JOÃO DO CARMO, valores superiores a 150 mil de reais para para posterior transferência para a empresa FSFB APOIO ADMINISTRATIVO, administrada por SONIA FERREIRA BATISTA.

De fato, a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO foi mais uma empresa de fachada criada por CARLOS MIRANDA com a intenção de ocultar a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes da atuação da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL.

Em seu depoimento prestado perante a Procuradoria Geral da República (autos 0509504-42.2016.4.02.5101) (fls. 1513/1514), corroborado em Juízo (fls. 2943/2944) a acusada SONIA FERREIRA BATISTA afirmou que abriu a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI a pedido de CARLOS MIRANDA, como forma de receber sua remuneração pelos serviços de assessora pessoal do colaborador e de SÉRGIO CABRAL.

A própria acusada confirma em seu depoimento que emitiu notas fiscais através da empresa SFB, porém que não houve prestação de serviço como contrapartida:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3275

*“Que, por sugestão de CARLOS MIRANDA, abriu a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI em meados de 2012; Que a partir daí passou a fazer a gestão também de assuntos particulares de CARLOS MIRANDA, pagando contas e organizando a vida e agenda de filhos e familiares; Que para realizar os pagamentos de pequena monta e avulsos CARLOS MIRANDA lhe entregava dinheiro em espécie; Que saiu da GRALC a pedido de CARLOS MIRANDA; Que a SFB emitiu no relacionadas às empresas CARCOM e SPACE a pedido de CARLOS MIRANDA, como remuneração do seu trabalho como assessora pessoal; Que nunca teve contato com qualquer pessoa da SPACE e CARCOM ou prestou serviços aos mesmos;”*

As declarações da acusada são corroboradas pelas diversas notas fiscais de serviços de consultora acostadas aos autos (fls. 1870/1872, 2067, 2075 e fls. 2108/2112), que confirmam diversos pagamentos efetuados por empresas do GRUPO DIRIJA à empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.

Lado outro, não há nos autos qualquer documento que indique ter realmente havido qualquer serviço realizado pela empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. em favor do GRUPO DIRIJA de modo que as transferências de valores se deu, unicamente, para a lavagem dos recursos ilícitos provenientes da organização criminosa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

Também não consta nos autos qualquer comprovação de que os recursos pagos à SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI eram realmente contrapartida pelos serviços prestados pela acusada SÔNIA ao colaborador CARLOS MIRANDA, não obstante a defesa afirmar que a acusada recebeu, entre 2013 e 2014, R\$ 157.540,00 (cento e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta reais) por intermédio da conta corrente da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO, sem, no entanto, fazer prova do alegado.

Passo, assim, a analisar as provas testemunhais produzidas, o que faço em conjunto com as declarações prestadas em sede de acordo de colaboração, considerando a confirmação do teor das declarações reafirmadas perante este Juízo.

O colaborador JAIME LUIZ MARTINS em depoimento prestado perante a Força Tarefa da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (fls. 215/216), corroborado posteriormente em Juízo (fls. 2936/2937), afirmou:

*“QUE, em 2006, ARY procurou seu pai pedindo ajuda para a campanha de SÉRGIO CABRAL ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; QUE acredita que o pai auxiliou com empréstimo de carros para a campanha, mas não sabe de detalhes porque toda a negociação foi conduzida pelo pai; **QUE, em 2007, seu pai lhe contou que ARY esteve na empresa a pedido do Governador, solicitando um favor; QUE o favor consistia em receber dinheiro em espécie e notas fiscais, respaldadas por contratos “fictícios”; intemalizar esses recursos na contabilidade da empresa e posteriormente repassar para empresas**”*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3277

***indicadas;** QUE o pai do declarante, mesmo ciente da ilicitude, achou por bem atender ao pedido por receio de possíveis retaliações do governo estadual; QUE ARY levava o dinheiro em espécie, junto com as notas fiscais das empresas beneficiadas pelo esquema, para que os recursos fossem internalizados no caixa do GRUPO DIRIJA e posteriormente transferidos para empresas indicadas pelo ARY; QUE ARY agendava os encontros com o pai do declarante e entregava o dinheiro em espécie, com a nota fiscal, o nome da empresa que deveria ser beneficiada e a conta-corrente para a transferência; QUE seu pai assinava os documentos que fossem necessários, fornecidos pelo ARY e dava as ordens para o processamento interno na empresa;”*

Em relação à empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, indicada por ARY FILHO para a transferência dos recursos provenientes da lavagem de capitais, JAIME LUIZ MARTINS prestou as seguintes informações:

*“QUE nunca teve contato com qualquer sócio dessas empresas e nem com os beneficiários; **QUE essas empresas nunca prestaram nenhum serviço para o GRUPO DIRIJA;** QUE o ARY levava também contratos fictícios para que o pai do declarante assinasse, para dar respaldo documental aos pagamentos efetuados às empresas indicadas pelo ARY; **QUE esclarece que os contratos normalmente firmados pelo GRUPO***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3278

**DIRIJA eram assinados por dois representantes da empresa, mas nos contratos de ARY, apenas o pai do declarante assinou;**

(...)

*QUE não conhece SONIA FERREIRA BATISTA, sócia da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO”.*

Noutro giro, conforme bem elucidado no termo de depoimento de fls. 218/219, que foi ratificado perante este Juízo em 03/04/2019, JOÃO DO CARMO confirmou que aceitou atender ao pedido realizado por ARY FILHO, mesmo ciente da ilicitude da conduta:

*“QUE, em 2006, ARY procurou o declarante pedindo ajuda para a campanha de SÉRGIO CABRAL ao Governo do Estado do Rio de Janeiro; QUE o declarante auxiliou com empréstimo de carros para a campanha; **QUE, em 2007, ARY procurou o declarante, a pedido do Governador, solicitando um favor; QUE o favor consistia em receber dinheiro em espécie e notas fiscais, respaldadas por contratos “fictícios”, e que o declarante deveria internalizar esses recursos na contabilidade da empresa e posteriormente repassar para empresas indicadas; QUE o declarante, mesmo ciente da ilicitude, achou por bem atender ao pedido por receio de possíveis retaliações do governo estadual;** QUE ARY se mostrava uma pessoa muito influente no governo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3279

*estadual; QUE ARY levava o dinheiro em espécie, junto com as notas fiscais das empresas beneficiadas pelo esquema, para que os recursos fossem internalizados no caixa do GRUPO DIRIJA e posteriormente transferidos para empresas indicadas pelo ARY; QUE ARY agendava os encontros por meio da secretária Rosane, solicitando marcar um café com o declarante; QUE ARY também ligava para o telefone celular pessoal do declarante para marcar a entrega do dinheiro;*

(...)

*QUE ARY entregava o dinheiro em espécie, com a nota fiscal, o nome da empresa que deveria ser beneficiada e a conta-corrente para a transferência; QUE o declarante assinava os documentos que fossem necessários, fornecidos pelo ARY e dava as ordens para o processamento interno na empresaajc UE ARY frequentemente ligava cobrando o repasse do dinheiro para as empresas indicadas.*

Em relação a empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, indicada por ARY para a transferência dos recursos provenientes da lavagem de capitais, JOÃO DO CARMO prestou as seguintes declarações:

*“QUE nunca teve contato com qualquer sócio dessas empresas e nem com os beneficiários; QUE essas empresas nunca prestaram nenhum serviço*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3280

*para o GRUPO DIRIJA; QUE o ARY levava também contratos fictícios para que o declarante assinasse, para dar respaldo documental aos pagamentos efetuados às empresas indicadas pelo ARY.*

(...)

*QUE não conhece SONIA FERREIRA BATISTA, sócia da empresa SFB APOIO ADMINISTRATIVO.”*

Apesar de a defesa de SÔNIA BATISTA insistir na tese de que a ré não possuía o dolo de ocultar ou dissimular a origem ou natureza dos recursos financeiros ilícitos e que sua intenção ao emitir notas fiscais, por ordem expressa de CARLOS MIRANDA, contra as empresas do GRUPO DIRIJA, era somente receber o seu salário, entendo, *data máxima* vênua, que tal argumento não prospera; explico.

Conforme me manifestei nos **itens 3.1.2 e 3.1.3**, em relação aos acusado JAIME LUIZ e GLADYS FALCI, a configuração do elemento subjetivo no delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, sob pena de considerar-se atípica a conduta, já que o delito de lavagem não admite a punição na modalidade culposa. Por outro lado, o terceiro responsável pela lavagem que procure, deliberadamente, evitar a consciência quanto à origem ilícita dos valores deve ser responsabilizado ante a ocorrência do dolo eventual previsto no artigo 18, inciso I do Código Penal, já que o agente assumiu o risco de produzir o resultado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Em tais situações, ganha relevo a aplicação da denominada teoria da cegueira deliberada em circunstâncias em que os agentes voluntariamente fazem vistas grossas aos sinais evidentes do delito, à alta probabilidade da procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos ou se recusam a adquirir um conhecimento acerca da prática de um crime. Exatamente como se extrai dos fatos em análise.

Por força dessa teoria, esse agente responde como se tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores, sendo plenamente possível que venham a sofrer condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, confira-se trecho de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

***“A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.”*** Grifo nosso.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da cegueira deliberada construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, “(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de

JFRJ  
Fls 3281



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*todos os fatos, quando possível a alternativa. (STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).”*

JFRJ  
Fls 3282

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

Por conseguinte, os atos delituosos objeto desta ação penal devem ser examinados à luz do entendimento jurisprudencial destacado, valorando-se a participação individual dos agentes no âmbito da organização a fim de verificar a ciência do agente quanto à procedência espúria dos bens, valores e direitos envolvidos, o atuar indiferente dos agentes e a escolha deliberada.

Do exposto, como amplamente elucidado acima, os acusados ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, sob orientação de SÉRGIO CABRAL tinham plena consciência da ilicitude dos pagamentos tendo, pelo contrário, montado verdadeira “*estrutura financeira*” para se assegurar da impercepção do que ocorria; em tais circunstâncias, não há falar em ausência de aparência de ilicitude, quando o réu toma atitudes de autoproteção que indicam inequivocamente ter ciência de tal estado de coisas, restando, portanto e quanto ao ponto, mantida a tipificação empreendida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

Por conseguinte, comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos, **a condenação dos acusados SERGIO CABRAL, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, SONIA FERREIRA BATISTA, JAIME LUIZ MARTINS, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS pelos crimes de lavagem de capitais descritos no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, aqui tratados, é medida que se impõe.**

JFRJ  
Fls 3283

### **3.1.5. CONJUNTOS DE FATOS 4: LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO A VENDA DE IMÓVEL PELA EMPRESA GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**

A acusação imputa aos corréus ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS a prática do crime lavagem de dinheiro, consistente na venda pela empresa GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A do imóvel localizado na Avenida Lucio Costa, 3600, Bloco 1, Apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, para ARY FILHO, nos seguintes termos:

*“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS praticaram, no dia 18/05/2011, um ato de lavagem de dinheiro por intermédio de organização criminosa, consistente na venda pela empresa GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A do imóvel localizado na Avenida Lucio Costa, 3600, Bloco 1, Apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, registrado junto ao 9º RGI, matrícula 22.129, para ARY FILHO, pelo valor pago em espécie*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3284

*de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), com a manutenção do mencionado bem em nome da empresa GRAN BARRA, com a finalidade de converter os recursos de origem ilícita pertencente à organização criminosa em ativo lícito e também para ocultar o real proprietário do bem (**Fato 04 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).*”

Segundo a acusação, em 18/05/2011, ARY FILHO valeu-se dos colaboradores JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO para ocultar a real propriedade de imóvel adquirido com recursos de origem ilícita, localizado na Avenida Lúcio Costa 3600, Bloco 1, apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ.

ARY FILHO, após negociar a compra do imóvel supracitado, de propriedade da empresa GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, entregou a quantia correspondente (R\$ 2.200.000,00), em espécie, a JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO, que completava a aquisição do imóvel através da celebração de contrato de promessa de compra e venda (fls. ), assinado pelos referidos colaboradores, em nome da GRAN BARRA, e por ARY FILHO.

Ressalta que essa promessa de compra e venda não foi, até a presente data, averbada na matrícula do imóvel e o bem permanece registrado em nome da empresa GRAN BARRA, em que pese a posse do imóvel esteja com ARY desde 2009/2010.

Em 2016, ARY informou a JOÃO DO CARMO que havia um interessado em comprar o imóvel e solicitou que fosse feito o registro da transferência no RGI da GRAN BARRA diretamente a esse terceiro, no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

entanto, JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO se recusaram a fazer a transação.

JFRJ  
Fls 3285

De acordo com o Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI, o modelo ideal de lavagem de capitais envolveria três etapas independentes, quais sejam: (i) **Colocação (placement)**: consistente na introdução do dinheiro obtido ilicitamente no sistema financeiro, dificultando com isso a identificação da procedência dos valores de modo a evitar qualquer ligação entre o agente e o resultado obtido com a prática do crime antecedente; (ii) **Dissimulação ou mascaramento (layering)**: nesta fase são realizados diversos negócios ou movimentações financeiras, a fim de impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores; e (iii) **Integração (integration)**: com a aparência lícita, os bens são formalmente incorporados ao sistema econômico, geralmente por meio de investimentos no mercado mobiliário ou imobiliário, transações de importação/exportação com preços superfaturados (ou subfaturados), ou aquisição de bens em geral.

Conforme se depreende, o conjunto de fatos aqui analisados se enquadram perfeitamente na terceira etapa da lavagem de dinheiro, consistente na compra e venda de imóveis com os produtos do crime antecedente, que no caso aqui tratado é a pertinência à organização criminoso chefiada pelo ex governador SÉRGIO CABRAL.

Esta constatação fica mais clara quando se comprova que os mesmos acusados já se utilizaram de expediente similar envolvendo imóveis e empresas diversas, conforme será demonstrado mais a frente.

Deixo clero, de início, que a mera aquisição de bens móveis ou imóveis através de interposta pessoa poderia ser considerada mera



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

fruição do produto do crime antecedente, não sendo apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.

JFRJ  
Fls 3286

Entretanto, no caso em apreço, alguns pontos chamam à atenção deste julgador; senão vejamos.

Como forma de justificar a legalidade da operação, a defesa de ARY explicou que o acusado possuía outro apartamento, no condomínio AQUABELA, comprado em 2004 do acusado ADRIANO MARTINS, e vendeu para poder comprar o apartamento do tio de ADRIANO, o corréu JOÃO DO CARMO, que estava em nome dele, e transferiu para sua empresa (de JOÃO DO CARMO) GRAN BARRA.

Relatou ainda que *a compra ocorreu por vias normais em 2008, com dinheiro de bem anterior, e foi feito um contrato de compra e venda, apesar de ARY e JOÃO serem amigos de longa data.*

Entretanto, a defesa alega que juntou aos autos o *contrato de compra e venda* que comprovaria esta operação; porém, o que a defesa acostou aos autos, juntamente com suas alegações finais, foi um *contrato de comodato*, entre ARY FILHO e JOÃO DO CARMO, datado de 01 de março de 2011. Ou seja, até aqui o que se comprova é a POSSE do referido imóvel por parte de ARY FILHO.

Noutro giro, a acusação fundamenta a ocorrência da prática da lavagem de dinheiro em um *contrato de promessa de compra e venda* (fls. 46/47), datado de 18 de maio de 2011, ou seja, as tratativas para a aquisição do referido imóvel se deram três anos depois do que afirma a defesa.

Acrescente-se a isso o fato de que em nenhum momento o referido imóvel foi de fato transferido à propriedade de ARY.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3287

Ainda de acordo com as provas dos autos, consta às fls. 1884/1910 Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário 2013, 2014 e 2015, que demonstram claramente que o acusado ocultou deliberadamente a propriedade do referido bem. Se é que em algum momento a possuía.

Pois, bem. É fato que a simples ausência de bens na declaração de rendimentos, ainda que de forma dolosa e com o intuito de suprimir ou reduzir tributo (art 2º, I, da Lei 8.137/90), não caracteriza *de per se* o crime de lavagem de dinheiro; porém, os outros elementos trazidos aos autos levam este magistrado a crer que o acusado se utilizou de expediente escuso para ocultar o produto ilícito auferido por sua participação (já comprovada) na organização criminosa chefiada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL.

Em outras palavras, há mais do que meros indícios de que o acusado ARY FILHO se utilizou de recursos oriundos da organização criminosa para a aquisição do referido imóvel, seja para uso próprio, seja para fins outros em benefício de organização.

Corroborar essa perspectiva o fato de o referido bem ter sido adquirido, segundo a defesa, em 2008, período em que já se encontrava em plena atividade a organização criminosa que se instalou do Governo do Estado de Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme já comprovada nas ações penais conexas (Operações Calicute, Eficiência e Mascate, todas já sentenciadas) seu início coincide com o início do governo de SÉRGIO CABRAL.

Chama ainda mais à atenção um trecho do depoimento prestado pelo colaborador JAIME MARTINS perante à Procuradoria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Geral da República (fl. 220), devidamente ratificado em Juízo, em que, após descrever toda dinâmica envolvendo a suposta transação imobiliária, afirma que em 2016 foi contactado por pessoa de nome IGOR, informando que o tio do declarante, através da empresa IMBRA, estaria comprando esse imóvel do ARY:

JFRJ  
Fls 3288

*“QUE além dos fatos narrados nos outros anexos, o declarante informa que, em 18/05/2011, houve a venda de imóvel de propriedade da GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para ARY FERREIRA DACOSTA FILHO; QUE o imóvel consiste em um apartamento situado na Avenida Lúcio Costa 3600, Bloco 1, apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; QUE ARY negociou diretamente com o pai do declarante; QUE o declarante foi chamado para assinar o contrato; QUE ARY efetuou o pagamento em espécie; QUE o valor total foi de R\$2.200.000,00; QUE não houve transferência da propriedade no RGI pelo ARY; QUE até hoje o imóvel está em nome da GRAN BARRA, mas a posse do imóvel desde 2011 estava com o ARY; QUE em 2016 foi contactado por pessoa de nome IGOR (vinculado a um cartório de registro de imóveis que o declarante não sabe precisar), informando que o tio do declarante, através da empresa IMBRA, estaria comprando esse imóvel do ARY, querendo fazer o registro da transferência no RGI da GRAN BARRA diretamente para a IMBRA; QUE o declarante informou que não poderia fazer a transferência dessa forma, pois a GRAN BARRA não contratou com a IMBRA, mas apenas com ARY;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3289

*QUE, além do IGOR, o próprio ARY procurou o pai do declarante propondo essa transação; QUE tanto o declarante quanto o seu pai se recusaram a fazer a transação.”*

Acontece que essa mesma empresa IMBRA IMOBILIÁRIA viria a pertencer a ADRIANO MARTINS, conforme apurado no bojo da ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate).

Naquela ocasião, ficou devidamente comprovado que ARY FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 10/05/2011 e 18/01/2013, em 7 (sete) oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade de sete imóveis, avaliados no valor total de pelo menos R\$ 6.309.981,00 (seis milhões, trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, simulando que os mencionados imóveis estavam sendo adquiridos pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA.

Para melhor compreensão do tema colaciono trecho da sentença proferida naquela ação penal:

*“CONJUNTO DE FATOS 03: LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. SERGIO CABRAL E ARY FILHO*

*Aos corréus SERGIO CABRAL e ARY FILHO foi imputada ainda a prática de mais 7 atos de lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3290

*Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude a licitações, ARY FILHO, sob orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, entre 10/05/2011 e 18/01/2013, em 7 (sete) oportunidades distintas, ocultou e dissimulou a propriedade de sete imóveis, avaliados no valor total de pelo menos R\$ 6.309.981,00 (seis milhões, trezentos e nove mil, novecentos e oitenta e um reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, simulando que os mencionados imóveis estavam sendo adquiridos pela empresa IMBRA IMOBILIÁRIA, de responsabilidade de ADRIANO MARTINS, quando na realidade eram de propriedade da organização criminosa (Conjunto de Fatos 03 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal).*

***Segundo a acusação, os corréus SERGIO CABRAL e ARY FILHO utilizaram a empresa IMBRA IMOBILIÁRIA BRASILEIRA S.A., de propriedade do colaborador ADRIANO MARTINS no esquema de lavagem de dinheiro entre os anos 2011 e 2013, a fim de ocultar a real propriedade de imóveis adquiridos com recursos oriundos das atividades ilícitas da ORCRIM.***

(...)

***Menciona o colaborador no termo de fls. 356-358 que era ARY FILHO quem negociava a compra***





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3291

*dos imóveis com os vendedores e que era chamado para celebrar as escrituras públicas de compra e venda entre os vendedores e sua imobiliária (IMBRA) sendo utilizado para pagamento dessas transações dinheiro que ARY FILHO lhe entregava regularmente e o saldo que estava sob os cuidados do colaborador (cerca de nove milhões).*

*Considero provas importantes dos fatos descritos nesse tópico da denúncia, as escrituras públicas e particulares da compra e venda dos imóveis celebradas entre a IMBRA e os vendedores, exceto quanto ao imóvel localizado em São João de Meriti cujo valor da alienação, R\$ 90.000,00, foi repassado a ARY FILHO, bem como os instrumentos particulares de promessa de compra e venda dos imóveis, “contratos de gaveta”, celebrados entre a IMBRA IMOBILIÁRIA e ARY FILHO no ano de 2013 (fls. 360-481).*

*Diante de tudo o que foi apurado, tenho por fartamente comprovada a materialidade dos delitos descritos pela acusação nesse conjunto de fatos, consistente no propalado esquema de branqueamento de dinheiro a partir da aquisição de imóveis de alto valor de mercado por integrantes da ORCRIM, ocultando-se e dissimulando-se a propriedade real dos imóveis mediante contratos de compra e venda*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

*fraudulentos, isto é, em que a propriedade é atribuída a terceiros ou laranjas.*

JFRJ  
Fls 3292

(...)

***O réu ARY FILHO, em seu interrogatório realizado na audiência do dia 26.06.2017 reconheceu as práticas dos delitos imputados nesse tópico, tendo em suas declarações corroborado o que foi dito pelas testemunhas da acusação.***

*Quando perguntado sobre os imóveis aqui tratados, ARY FILHO respondeu que foram comprados com o dinheiro que SERGIO CABRAL pegava, lhe mandava e que ele ia juntando. Declarou que não comprou os imóveis em seu próprio nome porque não tinha “caixa”, ocasião em que lhe questionei o que significava “não ter caixa” e ele de ARY FILHO reveladas pelo colaborador ADRIANO MARTINS. Negou, também, que tivesse entregado a quantia de nove milhões a ARY FILHO a título de sobra de campanha, mas reconheceu que poderia ter-lhe dado cerca de 15% desse valor (aproximadamente 9:00 - 11:00).*

*O esquema de lavagem de dinheiro aqui tratado pode assim ser resumido: o réu ARY FILHO, sob orientação do ex-governador SERGIO CABRAL e com dinheiro proveniente da ORCRIM que integra, simulou a aquisição de sete imóveis*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3293

*valendo-se da imobiliária **IMBRA**. As investigações revelaram que entre 2007 e 2014, a **ORCRIM** movimentou altas somas de dinheiro proveniente dos crimes antecedentes praticados, que foi lavado por meio de compra de imóveis de alto padrão, verdadeira poupança da **ORCRIM**, o que não impede os mesmos sejam utilizados por **ARY FILHO** e seus familiares.*

*O operador financeiro **ARY FILHO**, dada sua relação de confiança com **SERGIO CABRAL**, movimentava altas somas de dinheiro em espécie em nome da **ORCRIM**, por isso esses valores foram sendo “guardados” em espécie e aos cuidados de **ADRIANO MARTINS**, a quem cabia o branqueamento, sob orientação direta de **ARY FILHO**, desta vez mediante compra de imóveis, já que possui uma imobiliária. Os imóveis identificados são de alto padrão, os quais **ARY FILHO** na condição de servidor público (fiscal fazendário) e assessor do ex-governador, não teria recursos financeiros para adquirir licitamente, ainda que tenha recebido alguma sobra de campanha de **SERGIO CABRAL** pelos serviços prestados como o mesmo declarou perante este Juízo (15% de nove milhões). Devo mencionar que o valor total dos sete imóveis informados na denúncia, R\$ 6.309.981,00, ultrapassa facilmente esse montante, considerando a localização e o alto padrão dos mesmos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

(...)

JFRJ  
Fls 3294

*Entendo, portanto, que os fatos aqui tratados não podem ser considerados meras e pontuais aquisições de bens de alto valor, que poderia configurar mero exaurimento do crime de corrupção passiva, mas sim de ato de lavagem mediante contratos fraudulentos de compra e venda de imóveis, porque praticados dentro de um grande esquema de lavagem de dinheiro da ORCRIM.*

(...)

*Assim, conjunto de documentos juntados dos termos de colaboração, que como já tive oportunidade de declarar, constitui meio idôneo para obtenção de provas, os documentos obtidos por meio de diligências da Polícia Federal em decorrência da Operação MASCATE (fls. 13-42), aliados às provas testemunhais comprovaram não apenas a materialidade, como também a autoria dos delitos, razão pela qual a condenação de SERGIO CABRAL e ARY FILHO é devida pelos delitos descritos no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998.*

De fato, fica claro que o conjunto de fatos aqui tratado guarda estreita semelhança com os fatos apurados na referida ação penal penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

Destaco ainda a proximidade entre as datas dos fatos apurados: naquela ação penal, *entre 10/05/2011 e 18/01/2013*; nesta ação penal, *no dia 18/05/2011 (data da assinatura da promessa de compra e venda)*.

JFRJ  
Fls 3295

O *modus operandi* é igualmente similar, consistente na utilização da empresa IMBRA IMOBILIÁRIA, de propriedade de ADRIANO MARTINS, réu e colaborador na ação penal nº 0501853-22.2017.4.02.5101 (Operação Mascate).

Destaco, por fim, trecho do depoimento prestado pelo colaborador ADRIANO MARTINS, que fica evidente a participação do acusado ARY FILHO na compra e venda dos imóveis para a organização criminosa:

*Menciona o colaborador no termo de fls. 356-358 que era ARY FILHO quem negociava a compra dos imóveis com os vendedores e que era chamado para celebrar as escrituras públicas de compra e venda entre os vendedores e sua imobiliária (IMBRA) sendo utilizado para pagamento dessas transações dinheiro que ARY FILHO lhe entregava regularmente e o saldo que estava sob os cuidados do colaborador (cerca de nove milhões).*

De fato, diante de todo o acervo probatório carreado aos autos, notadamente as provas documentais, formo minha convicção de que o acusado ARY FERREIRA FILHO simulou a aquisição do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa (antiga Avenida Sernambetiba), nº 3.600, bloco 01, ap. 1.201, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

Janeiro, de JOÃO DO CARMO, em 18 de maio de 2011 (data da assinatura da promessa de compra e venda), com recursos oriundos da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, para posterior transferência à empresa IMBRA IMOBILIÁRIA, de propriedade do colaborador ADRIANO MARTINS, restando devidamente comprovadas a autoria e materialidade

JFRJ  
Fls 3296

Lado outro, a acusação igualmente imputa aos acusados SJAIME MARTINS e JOÃO DO CARMO a prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo o referido imóvel; porém, o quadro probatório que se descortina é diverso daquele que comprova culpabilidade de ARY FILHO. Explico.

De acordo com as provas produzidas pela acusação, observo que, de fato, houve tratativas entre JAIME, JOÃO e ARY, no sentido de se adquirir o imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa (antiga Avenida Sernambetiba), nº 3.600, bloco 01, ap. 1.201, Barra da Tijuca, na Cidade do Rio de Janeiro, conforme fls. 46/48, fato este corroborado por JAIME e JOÃO em seus depoimentos, porém, ficou claro que intenção deste últimos era realmente a transação comercial envolvendo o bem imóvel.

Conforme demonstrado acima, ARY FILHO adquiriu o referido imóvel com a intenção de posteriormente transferi-lo à IMBRA IMOBILIÁRIA, entretanto, a transação não se concretizou justamente pela recusa de JAIME MARTINS e JOÃO DO CARMO.

Vale transcrever trecho das declarações do colaborador JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3297

*“QUE além dos fatos narrados nos outros anexos, o declarante informa que, em 18/05/2011, houve a venda de imóvel de propriedade da GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para ARY FERREIRA DA COSTA FILHO; QUE o imóvel consiste em um apartamento situado na Avenida Lúcio Costa 3600, Bloco 1, apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; QUE ARY procurou o declarante querendo comprar o referido imóvel; QUE o valor total foi de R\$2.200.000,00; QUE ARY efetuou o pagamento em espécie; QUE a transação foi realizada somente por meio de contrato particular de compra e venda; QUE não houve transferência da propriedade no RGI pelo ARY; QUE até hoje o imóvel está em nome da GRAN BARRA, mas a posse do imóvel desde 2009/2010 estava com o ARY; QUE entre 2009 e 2011, o declarante firmou alguns contratos de comodato com ARY, que estava com problemas com a ex-mulher; QUE em 2016 o declarante foi por ARY informando que havia um interessado em comprar o imóvel, assim solicitou que o declarante fizesse o registro da transferência no RGI da GRAN BARRA diretamente esse terceiro; QUE o filho do declarante se recusou a fazer a transação se o dinheiro não entrasse formalmente na empresa (...)”*

No mesmo sentido, as informações trazidas pelo colaborador JAIME MARTINS:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3298

*QUE além dos fatos narrados nos outros anexos, o declarante informa que, em 18/05/2011, houve a venda de imóvel de propriedade da GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A para ARY FERREIRA DA COSTA FILHO; QUE o imóvel consiste em um apartamento situado na Avenida Lúcio Costa 3600, Bloco 1, apartamento 1201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; QUE ARY negociou diretamente com o pai do declarante; QUE o declarante foi chamado para assinar o contrato; QUE ARY efetuou o pagamento em espécie; QUE o valor total foi de R\$2.200.000,00; QUE não houve transferência da propriedade no RGI pelo ARY; QUE até hoje o imóvel está em nome da GRAN BARRA, mas a posse do imóvel desde 2011 estava com o ARY; QUE em 2016 foi contactado por pessoa de nome IGOR (vinculado a um cartório de registro de imóveis que o declarante não sabe precisar), informando que o tio do declarante, através da empresa IMBRA, estaria comprando esse imóvel do ARY, querendo fazer o registro da transferência no RGI da GRAN BARRA diretamente para a IMBRA; QUE o declarante informou que não poderia fazer a transferência dessa forma, pois a GRAN BARRA não contratou com a IMBRA, mas apenas com ARY; QUE, além do IGOR, o próprio ARY procurou o pai do declarante propondo essa transação; QUE tanto o declarante quanto o seu pai se recusaram a fazer*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

*a transação; QUE se coloca à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário*

JFRJ  
Fls 3299

Por conseguinte, comprovadas a autoria e a materialidade dos fatos, **a condenação do acusado ARY FERREIRA DA COSTA FILHO pelo crime de lavagem de capitais descrito no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, aqui tratados, é medida que se impõe.**

Quanto aos réus JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS e JAIME LUIZ MARTINS, entendo que devem ser absolvidos em relação ao conjunto de FATOS 04, pois a acusação não conseguiu demonstrar de maneira clara que os acusados agiram em comunhão de desígnos com ARY FILHO, na a intenção deliberada de favorecer à organização criminosa chefiada por SÉRGIO CARBAL.

Por fim, observo que o Ministério Público Federal em suas alegações finais pede a condenação do acusado SÉRGIO CABRAL pelo crime de lavagem de capitais descrito no art. 1º § 4º da Lei 9.613/98, referente ao Conjunto de Fatos 04; porém, a instrução processual não conseguiu demonstrar de forma inequívoca a participação de ex-governador na transação que envolveu o referido imóvel.

De fato, o elemento subjetivo dos crimes previstos na Lei 9.613/98 é dolo, considerado como a consciência e vontade de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, sob pena de verdadeira responsabilidade objetiva, algo repudiado de há muito no campo do Direito Penal.

Para além disso, também se faz necessária a demonstração do especial fim de agir por parte do réu consubstanciado na vontade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

de reutilizar o capital sujo por meio de diversas operações comerciais ou financeiras com o objetivo de conferir a ele uma aparência supostamente lícita

JFRJ  
Fls 3300

Convergente é a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

*" as condutas descritas no art. 12, V, § 12, II, da Lei nº 9.613/98 só possuem relevância penal se cometidas com dolo direto (genérico e específico), ou seja, com o objetivo específico de ocultar e dissimular a origem de bens, direitos ou valores procedentes de determinado crime". (TRF4, ACR 2002.71.00.036771-1, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 22/10/2008)*

Assim, considerando a ausência de elementos probatórios nos autos a embasar a condenação de SÉRGIO CABRAL, impões-se a sua absolvição pela imputação dos delitos descritos no Conjunto de fatos 04.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, a materialidade e a autoria restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos de lavagem de dinheiro perpetrados pelos acusados.

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

JFRJ  
Fls 3301

Por fim, não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

### 3. DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos acima, para:

1. **ABSOLVER** os corréus **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS** e **JAIME LUIZ MARTINS**, na forma do art. 386, V do Código de Processo Penal, pela imputação de prática dos delitos descritos no Conjunto de Fatos 4 (um ato de lavagem de dinheiro, envolvendo um imóvel);

2. **CONDENAR** o réu **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** à pena total de **18 (dezoito) anos de reclusão e 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, pelo delito previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

**3 CONDENAR** o réu **ARY FERREIRA DA COSTA FILHO** à pena total de **12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, pelo delito previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

**4. CONDENAR** o réu **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** à pena total de **16 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, pelo delito previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

**5. CONDENAR** a ré **GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA** à pena total de **8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, pelo delito previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

**6. CONDENAR** a ré **SONIA FERREIRA BAPTISTA** à pena total de **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa**, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, pelo delito previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, na forma descrita abaixo;

**7 CONDENAR** o réu **JAIME LUIZ MARTINS** à pena total de **12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, pelo delito previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, observando-se os termos do acordo

JFRJ  
Fls 3302



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

de colaboração premiada nº 0503054-47.2017.4.02.5101, na forma descrita no **item 4.** abaixo;

JFRJ  
Fls 3303

**8 CONDENAR** o réu **JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS** à pena total de **12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito, pelo delito previsto no artigo 1º § 4º, Lei nº 9.613/1998, observando-se os termos do acordo de colaboração premiada nº 0503054-47.2017.4.02.5101, na forma descrita no **item 4.** abaixo;

Passo, em seguida, a dosar as reprimendas dos condenados pelos delitos acima aferidos positivamente, separadamente, para maior clareza, em conformidade com o critério trifásico esposado pelo art. 68 do CP.

#### **1) SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO**

**a. Pelo crime de lavagem de dinheiro** (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes descritos na fundamentação, especificados nos **Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3.**

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os 3 fatos criminosos, aplicando-se-lhes a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro. Vendeu a empresários a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua **culpabilidade**, maior do que a de um corrupto qualquer, é extrema. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, noto que o condenado SÉRGIO CABRAL, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Reputo-a como extremamente negativa. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. Tenho-os por extremamente negativos. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes combinadas na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo da maior autoridade no âmbito do Estado. Terríveis são as **consequências** dos crimes de corrupção pelos quais SÉRGIO CABRAL é condenado, pois, além do prejuízo

JFRJ  
Fls 3304





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, a utilização indevida dos valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas 5 (cinco) circunstâncias judiciais extremamente negativas, ao condenado **SÉRGIO CABRAL, fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2 e 3, que perfazem 212 atos de lavagem de dinheiro, a pena-base severamente majorada, de 7 (sete) anos e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.**

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que este acusado foi o grande líder de todo do esquema criminoso. Portanto, **aumento a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, alcançando a pena intermediária para cada um dos crimes descritos de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses e 215 (duzentos e quinze) dias-multa.**

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão (art. 65, III, “d” do CP), pois o réu não reconhece a autoria do fato típico

JFRJ  
Fls 3305



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

imputado na denúncia, apenas afirma que tinha conhecimento sobre a utilização das empresas do Grupo DIRIJA para lavar os ativos dos seus subordinados.

JFRJ  
Fls 3306

Para ser considerada, a confissão deve demonstrar sinceridade, de acordo com o íntimo do agente, colaborando efetivamente para o esclarecimento do ilícito, sem ressalvas, o que não se verificou na hipótese vertente

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), faço incidir o aumento de 1/3 sobre a pena intermediária.

Tendo ainda em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (146 vezes), faço também incidir o aumento 2/3 (dois terços) sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Portanto, considerando a aplicação das duas causas de aumento acima referidas (1/3 e 2/3), **alcança-se a pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão e 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3307

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.**

## **2. ARY FERREIRA DA COSTA FILHO**

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes (descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3) e transação imobiliária envolvendo apartamento (descrito no conjunto de Fatos 4).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A **culpabilidade** do condenado Ary Filho é altamente reprovável, pois ele foi um dos principais articuladores nos esquemas criminosos tratados na presente autos, tendo revelado intenso dolo em seu agir. Não há **antecedentes criminais**. Sua **conduta social** é irrelevante nesta etapa. Não há relatórios psicossociais que permitam valorar da **personalidade** do agente. Quanto aos **motivos** que o levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora ocupasse cargo e/ou função pública que lhe permitia desfrutar de boa qualidade de vida junto com seus familiares (agente fazendário), preferiu dedicar-se a atividades ilícitas em série, cuja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

natureza e gravidade das quais tinha total conhecimento. Os autos revelaram que Ary Filho possuía ambição desmedida em manter-se ao lado de pessoas detentoras de poder, tanto que participava intensamente das campanhas eleitorais de Sergio Cabral. Dedicou-se, intensamente, a captar dinheiro de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, movimentando também altas somas de dinheiro em espécie para abastecer o esquema criminoso do qual se tornou um dos mais importantes operadores financeiros. As **circunstâncias** em que se deram os atos de lavagem envolveram a circulação de altas cifras maneira clandestina são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia de desígnios com Carlos Miranda e a mando do então Governador do Estado Sergio Cabral, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas ilícitas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado, ao qual o próprio condenado servia profissionalmente. Negativas são as **consequências** dos crimes pelos quais Ary Filho é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres do Estado do Rio de Janeiro e da União, aproximadamente dez milhões de reais de origem ilícita foram irregularmente inseridos no sistema monetário brasileiro por meio de transações fictícias envolvendo empresas privadas sob a justificativa de prestações de serviços de consultoria que nunca existiram. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja diretamente responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios como os tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o **comportamento** dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Da mesma forma, não se pode deixar de considerar que este condenado atuava a partir de

JFRJ  
Fls 3308



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

determinações de outros membros da organização criminosa, em especial de Sérgio Cabral. Assim, considerando a ocorrência dessas 4 (quatro) circunstâncias judiciais extremamente negativas, **fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4, que perfazem 213 atos de lavagem de dinheiro, a pena-base majorada, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 138 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

JFRJ  
Fls 3309

Na segunda fase do cálculo da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas; **mantenho a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 138 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), é cabível o aumento de 1/3 na pena.

Além disso, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (213 vezes), deve incidir ainda o aumento de 2/3 sobre uma só das penas para torná-las unificadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Portanto, no cálculo final da pena, aplicadas as referidas causas de aumento e diminuição, **alcança-se a pena definitiva de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

JFRJ  
Fls 3310

Regime de cumprimento da pena:

Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.**

### **3. SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“BIG”, SERJÃO)**

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arregimentados por meio dos crimes antecedentes (descritos no Conjunto de Fatos 2).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra acentuada. SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, que tem ligação estreita e de longa data com SERGIO CABRAL, foi o primeiro operador financeiro do líder da organização criminosa, no início dos anos 2000. Foi responsável por transportar milhões da organização criminosa. Integrou esquema de lavagem de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos, o que só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a “SERJÃO”, que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de 3 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), **fixo a pena-base em relação aos 39 (trinta e nove) atos de lavagem em 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Na segunda fase de cálculo da pena, diante confissão do acusado, faço incidir a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, haja vista que 4 *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”* (Súmula

JFRJ  
Fls 3311





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

545/STJ), sendo indiferente que a admissão da autoria criminosa seja parcial, qualificada ou acompanhada de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.” (AgRg no REsp 1364464 / PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 28.08.2017) o réu admitiu que a empresa FALCI CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORIA, foi criada inicialmente criada com vistas a fins lícitos; contudo, tendo a empresa restado inativa frente à piora de quadro depressivo de que sofria sua esposa e corré GLADYS FALCI, passou a ser utilizada para fins de lavagem de dinheiro Assim, aplico a redução de 1 (um) ano na pena-base, **o que resulta na pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento prevista no § 4º, do 1º, da Lei nº 9.613/1998 (crimes cometidos por intermédio de organização criminosa), à razão de 1/3 o aumento. Na sequência, faço incidir a causa especial de redução de pena de que trata o §5º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, no patamar de 1/3, uma vez que as declarações prestadas por SERGIO CASTRO DE CASTRO auxiliaram na elucidação dos fatos, ainda que limitadamente.

Além disso, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (39 vezes), deve incidir ainda o aumento de 2/3 sobre uma só das penas para torná-las unificadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3313

Assim, a penal final de **SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA** é estabelecida em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.**

Regime de cumprimento da pena:

Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.**

#### **4. GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA**

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes (descritos no Conjunto de Fatos 2).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** da ré não fugiu ao comumente verificado em fatos deste jaez. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **conduta social e personalidade**. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a GLADYS, que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** do crime devem ser valoradas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), **fixo a pena-base em relação aos 39 (trinta e nove) atos de lavagem em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

JFRJ  
Fls 3314

Na segunda fase do cálculo da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas; **mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 60 (sessenta) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), é cabível o aumento de 1/3 na pena.

Além disso, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (213 vezes),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

deve incidir ainda o aumento de 2/3 sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

JFRJ  
Fls 3315

Portanto, no cálculo final da pena, aplicadas as referidas causas de aumento e diminuição, **alcança-se a pena definitiva de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

**Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.**

## **5. SONIA FERREIRA BAPTISTA**

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes (descritos no Conjunto de Fatos 3).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** da ré se mostra acentuada. Isso porque, ao tempo do crime, apesar de a ré não exercer cargo público no Governo do Estado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

do Rio de Janeiro, era pessoa de forte vínculo pessoal e de grande confiança do ex-governador Sérgio Cabral. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua **personalidade**. A **conduta social** deve ser valorada de modo extremamente negativo, uma vez que o contexto dos fatos aponta para a absoluta falta de apreço por regras éticas por parte da ré, pois tinha plenas condições de não apenas perceber a gravidade de suas condutas como também de recusar o seu envolvimento em tais práticas ilícitas. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a SÔNIA, que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** do crime devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas 4 (quatro) circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis e considerando a escala penal do crime de lavagem de dinheiro (3 a 10 anos), **fixo a pena-base em relação aos 8 (oito) atos de lavagem em 5 (quatro) anos de reclusão e 110 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Na segunda fase do cálculo da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas; **mantenho a pena intermediária em 5 (quatro) anos de reclusão e 110 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), é cabível o aumento de 1/3 na pena.

JFRJ  
Fls 3317

Além disso, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (213 vezes), deve incidir ainda o aumento de 2/3 sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Portanto, no cálculo final da pena, aplicadas as referidas causas de aumento e diminuição, **alcança-se a pena definitiva de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

**Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

## 6. JAIME LUIZ MARTINS

JFRJ  
Fls 3318

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes (descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3) e transação imobiliária envolvendo apartamento (descrito no conjunto de Fatos 4).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado JAIME LUIZ MARTINS, juntamente com seu pai João do Carmo Monteiro Martins, foi um importante articulador do esquema criminoso de lavagem de dinheiro tratado neste autos, fazendo uso da boa reputação das empresas pertencentes ao GRUPO DIRIJA para dar um ar de licitude aos valores ilícitos da organização criminosa chefiada pelo ex-governador Sérgio Cabral, razão pela qual sua **culpabilidade** deve ser valorada negativamente. Ainda no campo na culpabilidade, considero extremamente reprovável o comportamento do agente, tendo em vista que, mesmo ciente da ilicitude de seus atos, não se furtou a auxiliar o corréu Ary Filho na sua empreitada criminosa de forjar contratos de consultoria para tentar dar um ar de licitude aos recursos que este último auferiu com as práticas criminosas perpetradas pela organização criminosa. Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da **personalidade** do agente. A **conduta social** deve ser valorada de modo extremamente negativo, uma vez que o contexto dos fatos aponta para a absoluta falta de apreço por regras éticas por parte da ré, pois tinha plenas





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

condições de não apenas perceber a gravidade de suas condutas como também de recusar o seu envolvimento em tais práticas ilícitas. Os **motivos** que levaram à prática criminosa são reprováveis, pois revelam tratar-se de pessoa gananciosa. As **circunstâncias** do crime devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas 5 (cinco) circunstâncias judiciais, **fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4, que perfazem 213 atos de lavagem de dinheiro, a pena-base majorada, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Na segunda fase do cálculo da pena, deixo de aplicar a atenuante da confissão, já que o réu confirmou os fatos imputados em decorrência do acordo de colaboração premiada, no qual, inclusive, se compromete “a falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares, e tributárias, além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado”, nos limites do acordo, conforme item “b” da cláusula 14. **Mantenho, por conseguinte, a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 138 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), é cabível o aumento de 1/3 na pena.

JFRJ  
Fls 3320

Além disso, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (213 vezes), deve incidir ainda o aumento de 2/3 sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Portanto, no cálculo final da pena, aplicadas as referidas causas de aumento e diminuição, **alcança-se a pena definitiva de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

## 7. JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS

JFRJ  
Fls 3321

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores, indevidamente arrematados por meio dos crimes antecedentes (descritos na fundamentação, especificados nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3) e transação imobiliária envolvendo apartamento (descrito no conjunto de Fatos 4).

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O condenado JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, juntamente com seu filho Jaime Luiz Martins, foi um importante articulador do esquema criminoso de lavagem de dinheiro tratado neste autos, fazendo uso da boa reputação das empresas pertencentes ao GRUPO DIRIJA para dar um ar de licitude aos valores ilícitos da organização criminosa chefiada pelo ex-governador Sérgio Cabral, razão pela qual sua **culpabilidade** deve ser valorada negativamente. Ainda no campo na culpabilidade, considero extremamente reprovável o comportamento do agente, tendo em vista que, mesmo ciente da ilicitude de seus atos, não se furtou a auxiliar o corréu Ary Filho na sua empreitada criminosa de forjar contratos de consultoria para tentar dar um ar de licitude aos recursos que este último auferiu com as práticas criminosas perpetradas pela organização criminosa. Seus **antecedentes** não interferem na dosimetria. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negativação da **personalidade** do agente. A **conduta social** deve ser valorada de modo extremamente negativo, uma vez que o contexto dos fatos aponta para a absoluta falta de apreço por regras éticas por parte da ré, pois tinha plenas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

condições de não apenas perceber a gravidade de suas condutas como também de recusar o seu envolvimento em tais práticas ilícitas. Os **motivos** que levaram à prática criminosa são reprováveis, pois revelam tratar-se de pessoa gananciosa. As **circunstâncias** do crime devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O **comportamento** dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria. Assim, considerando a ocorrência dessas 5 (cinco) circunstâncias judiciais, **fixo para cada um dos crimes descritos nos Conjuntos de Fatos 1, 2, 3 e 4, que perfazem 213 atos de lavagem de dinheiro, a pena-base majorada, de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.**

Na segunda fase do cálculo da pena, deixo de aplicar a atenuante da confissão, já que o réu confirmou os fatos imputados em decorrência do acordo de colaboração premiada, no qual, inclusive, se compromete “a falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares, e tributárias, além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado”, nos limites do acordo, conforme item “b” da cláusula 14. **Mantenho, por conseguinte, a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 138 (cento e vinte e seis) dias-multa.**

JFRJ  
Fls 3322



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ  
Fls 3323

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), é cabível o aumento de 1/3 na pena.

Além disso, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (213 vezes), deve incidir ainda o aumento de 2/3 sobre uma só das penas para torná-las unificadas.

Portanto, no cálculo final da pena, aplicadas as referidas causas de aumento e diminuição, **alcança-se a pena definitiva de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena:

Nos termos do parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

**CONSEQUÊNCIAS DA COLABORAÇÃO DE JAIME  
LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS**

JFRJ  
Fls 3324

Em relação à presente demanda criminal, são réus colaboradores JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, por força do acordo entabulado nos autos 0503054-49.2017.4.02.5101, estando a avença devidamente homologada por este Juízo.

Por conseguinte, julgo que assiste razão ao Ministério Público Federal (fl. 3054) e passo, a seguir, a aplicar os benefícios previstos no acordo de colaboração premiada, homologado por este Juízo:

a. Da pena privativa de liberdade: **Redimensiono a condenação dos acusados à pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão**, com a suspensão de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, na fase em que se encontrarem, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e os que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordos; e que ainda serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais.

b. A pena de prestação de serviços de JAIME LUIZ MARTINS: **a pena de reclusão do colaborador estipulada no caput da Cláusula 5ª acima será substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois anos a ser regulado no curso da execução penal;**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 3325

c. A pena de prestação de serviços de JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS; **a pena de reclusão do colaborador estipulada no caput da Cláusula 5ª acima será substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano a ser regulado no curso da execução;**

d. A concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código penal;

e. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal terão como base a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, nos termos da letra "a" da presente cláusula;

f. As penas previstas nos itens "a" e "b" serão cumpridas no domicílio indicado pelos colaboradores. O cumprimento da pena corporal será iniciado após a sentença penal com trânsito em julgado para os COLABORADORES;

g. A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal - atendendo a culpabilidade dos colaboradores; sua condição econômica, as consequências do crime e, ainda, a própria colaboração ora celebrada - será fixada em 180 dias-multa para cada colaborador, fixado o dia-multa em 4 salários mínimos, perfazendo assim, o valor de R\$674.640,00 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA REAIS) para cada colaborador; que deverá ser pago em até quatro anos após a sentença penal com trânsito em julgado para os COLABORADORES em prestações semestrais iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser paga seis meses após o dia do trânsito em julgado mencionado. A ausência de pagamento injustificado





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

da multa, autoriza o MPF ao seu critério a pedir a rescisão do presente acordo.

JFRJ  
Fls 3326

h. O valor apreendido a disposição da Justiça Federal nos autos da cautelar nº 0509566- 82.2016.4.02.5101, somando R\$ 521.603,47 (quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e três reais e quarenta e sete centavos) será imediatamente perdido em favor da União, após a homologação do presente termo de colaboração, computando-se esse valor como pagamento parcial da multa penal.

i. A condenação penal terá como efeito a obrigação de indenizar dos colaboradores com o pagamento de R\$ 11.117.565,60 (ONZE MILHÕES, CENTO E DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) sendo tal valor dividido na proporção de 50% para cada Colaborador, ou seja: R\$ 5.558.782,80 (Cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) para cada um, no prazo estipulado acima na cláusula f, a título de multa cível compensatória para indenizar os danos causados por suas condutas. Uma vez quitada a multa compensatória os Colaboradores terão direito a pedir sua compensação em eventuais ações cíveis ou de improbidade administrativa que sejam eventualmente ajuizadas contra os mesmos e tenham como objeto os fatos desvelados no presente acordo de colaboração;

j. O MPF pleiteará nas ações cíveis e nas de improbidade administrativa que porventura tenham sido ou ainda forem ajuizadas contra os COLABORADORES ou contra suas empresas, em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes, no caso da Lei n.º 8.429/92, especialmente aquelas previstas no art. 12, ressalvada a validade da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

presente cláusula à prévia homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JFRJ  
Fls 3327

## **EFEITO DAS CONDENAÇÕES (demais condenados)**

### **A) REPARAÇÃO DO DANO (Art. 91, II, “b” do CP)**

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@jfrj.jus.br](mailto:07vfcj@jfrj.jus.br)

sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **DECRETO o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termo do art. 91. §§ 1º e 2º do CP, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, conforme requerido pelo Ministério Público em suas alegações finais, até o limite requerido pela acusação, a saber, o valor de R\$ 10.290.814,56 (dez milhões duzentos e noventa mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor total de recursos que foram ocultados e lavados, conforme denúncia ofertada nos presentes autos, de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e, no caso dos condenados JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, observar-se-á o estipulado no termo de acordo de colaboração premiada acima descrito (item 4).**

A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos conexos.

**B) ARBITRAMENTO DO DANO MÍNIMO INDENIZÁVEL (ART. 387, CAPUT, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL):**

Em atenção ao requerimento ministerial, formulado em alegações finais, pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no valor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

correspondente ao correspondente ao dobro do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção dos gestores públicos estaduais denunciados nestes autos, estabeleço como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado. Entendo não ser o caso de acolher o pleito ministerial no valor equivalente ao dobro do dano, haja vista tratar-se de quantum mínimo a ser fixado pelo juízo penal, denotando o dispositivo legal citado que ao julgador incumbe estabelecer um ponto de partida e não perquirir acerca de um montante ideal para fins indenizatórios, em se tratando de matéria afeta à discussão complementar no âmbito civil.

JFRJ  
Fls 3329

Saliente-se que, em ambas as situações tratadas acima, ou seja, tanto no tocante ao perdimento de bens para reparação do dano quanto em relação ao arbitramento do valor mínimo indenizatório, deve se ter em mente o escopo de evitar-se o enriquecimento ilícito do agente criminoso, assim como o de desarticular organizações criminosas e seus integrantes, que se sustentam e facilmente se desenvolvem e atuam na medida dos valores que angariam e movimentam, até mesmo em território estrangeiro.

Portanto, **fixo o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de R\$ 10.290.814,56 (dez milhões duzentos e noventa mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos)**, de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e, no caso dos condenados JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, observar-se-á o estipulado no termo de acordo de colaboração premiada acima descrito (item 4).

Por fim, para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

JFRJ  
Fls 3330

### **C) MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS:**

Reafirmo a necessidade de manutenção da prisão preventiva de SÉRGIO CABRAL, reiterando as decisões anteriormente proferidas, considerando que há inúmeros procedimentos em curso neste juízo, todos ainda perscrutando a atividade da ORCRIM de que se tratou nestes autos. Com efeito, ao que tudo indica, ainda levará algum tempo para que se possa admitir que a liberdade deste condenado não exercerá nenhuma influência sobre tais investigações.

### **D) DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região e, no caso dos condenados JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, observar-se-á o estipulado no termo de acordo de colaboração premiada acima descrito (item 4).

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcrr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcrr@jfrj.jus.br)

10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e, no caso dos condenados JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS, observar-se-á o estipulado no termo de acordo de colaboração premiada acima descrito (item 4).

JFRJ  
Fls 3331

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
*Juiz Federal Titular*  
7ª Vara Federal Criminal